

# Publicatieblad van de Europese Unie

C 92

48e jaargang

Uitgave  
in de Nederlandse taal

## Mededelingen en bekendmakingen

16 april 2005

<u>Nummer</u>	<u>Inhoud</u>	<u>Bladzijde</u>
	I Mededelingen	
	<b>Commissie</b>	
2005/C 92/01	Wisselkoersen van de euro .....	1
2005/C 92/02	Mededeling met betrekking tot invoer-, uitvoer- en voorfixatiecertificaten voor landbouwproducten <i>(Deze mededeling vervangt die welke is verschenen in Publicatieblad van de Europese Gemeenschappen C 190 van 10 augustus 2002, blz. 2)</i> .....	2
2005/C 92/03	Lijst van door de lidstaten aangewezen instanties voor de uitvoering van de beschikbaarstelling en de toewijzing van uit de markt genomen verse groenten en fruit met het oog op gebruik voor vervoeding, distillatie en andere dan voedingsdoeleinden .....	5
2005/C 92/04	Publieke presentatie van de voorlopige bevindingen van het Nieuwe Media (3G) sectoronderzoek (¹) .....	8
2005/C 92/05	Goedkeuring van de steunmaatregelen van de staten in het kader van de bepalingen van de artikelen 87 en 88 van het EG-Verdrag — Gevallen waartegen de Commissie geen bezwaar maakt (¹) .....	9
2005/C 92/06	Steunmaatregel van de Staten — Portugal — Steunmaatregel van de Staten C 43/2004 (ex NN 38/2003) — Parafiscale heffing voor de promotie van wijn — Uitnodiging overeenkomstig artikel 88, lid 2, van het EG-Verdrag opmerkingen te maken (¹) .....	12
2005/C 92/07	Advies van het Adviescomité voor concentraties uitgebracht op de 124e bijeenkomst van 26 maart 2004 in verband met een ontwerpbeschikking betreffende zaak nr. COMP/M.3255 — Tetra Laval/Sidel (¹) .....	30
2005/C 92/08	Eindverslag van de raadadviseur-auditeur in zaak COMP/M.3255 — Tetra Laval/Sidel (opgesteld overeenkomstig artikel 15 van Besluit 2001/462/EG, EGKS van de Commissie van 23 mei 2001 betreffende het mandaat van de raadadviseur-auditeur in bepaalde mededingingsprocedures — PB L 162 van 19.6.2001, blz. 21) (¹) .....	31
2005/C 92/09	Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie (Zaak nr. COMP/M.3612 — Henkel/Sovereign) (¹) .....	32
2005/C 92/10	Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie (Zaak nr. COMP/M.3730 — Lukoil/Teboil/Suomen Petrooli) (¹) .....	32

NL

2

(¹) Voor de EER relevante tekst

(Vervolg z.o.z.)

<u>Nummer</u>	<u>Inhoud (vervolg)</u>	<u>Bladzijde</u>
2005/C 92/11	Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie (Zaak nr. COMP/M.3700 — EDP/LogicaCMG/Edinfor) (!) .....	33
2005/C 92/12	Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie (Zaak nr. COMP/M.3511 — Wiener Börse et al./Budapest Stock Exchange/Budapest Commodity Exchange/Keler/JV) (!) .....	33



(!) Voor de EER relevante tekst

## I

(Mededelingen)

## COMMISSIE

Wisselkoersen van de euro<sup>(1)</sup>

15 april 2005

(2005/C 92/01)

**1 euro =**

Munteenheid	Koers	Munteenheid	Koers
USD US-dollar	1,2868	SIT Sloveense tolar	239,67
JPY Japanse yen	139,08	SKK Slowaakse koruna	39,246
DKK Deense kroon	7,4531	TRY Turkse lira	1,7776
GBP Pond sterling	0,68200	AUD Australische dollar	1,6717
SEK Zweedse kroon	9,1785	CAD Canadese dollar	1,6000
CHF Zwitserse frank	1,5532	HKD Hongkongse dollar	10,0354
ISK IJslandse kroon	80,97	NZD Nieuw-Zeelandse dollar	1,7994
NOK Noorse kroon	8,2320	SGD Singaporese dollar	2,1340
BGN Bulgaarse lev	1,9559	KRW Zuid-Koreaanse won	1 315,75
CYP Cypriotische pond	0,5828	ZAR Zuid-Afrikaanse rand	8,1191
CZK Tsjechische koruna	30,096	CNY Chinese yuan renminbi	10,6502
EEK Estlandse kroon	15,6466	HRK Kroatische kuna	7,3800
HUF Hongaarse forint	247,75	IDR Indonesische roepia	12 272,21
LTL Litouwse litas	3,4528	MYR Maleisische ringgit	4,890
LVL Letlandse lat	0,6959	PHP Filipijnse peso	70,291
MTL Maltese lira	0,4296	RUB Russische roebel	35,8650
PLN Poolse zloty	4,1425	THB Thaise baht	51,075
ROL Roemeense leu	36 248		

<sup>(1)</sup> Bron: door de Europese Centrale Bank gepubliceerde referentiekoers.

## **Mededeling met betrekking tot invoer-, uitvoer- en voorfixatiecertificaten voor landbouwproducten**

*(Deze mededeling vervangt die welke is verschenen in Publicatieblad van de Europese Gemeenschappen C 190 van 10 augustus 2002, blz. 2)*

(2005/C 92/02)

### **I. Algemene opmerkingen**

1. Certificaten en uittreksels daarvan worden afgegeven door de daartoe bevoegde instanties van de lidstaten. Zij zijn geldig voor in- en uitvoertransacties in elke lidstaat, behalve in een aantal specifieke gevallen die in de communautaire regelgeving zijn vastgesteld.
2. Overeenkomstig artikel 2, lid 2, van Verordening (EEG, Euratom) nr. 1182/71 (PB L 124 van 8.6.1971, blz. 1) worden feestdagen, zondagen en zaterdagen niet als werkdagen beschouwd voor de indiening van certificaataanvragen en voor de afgifte van certificaten.
3. De aanvrager moet alleen de vakken 4, 7, 8, 9, 11, 14 tot en met 18 en 20 van het formulier invullen. De lidstaten kunnen evenwel voorschrijven dat de aanvrager ook vak 1 en eventueel vak 5 invult.
4. Het formulier moet in drukletters worden ingevuld in een van de officiële talen van de Gemeenschap waarvan het gebruik door de bevoegde instanties van de lidstaat van afgifte is opgelegd of toegestaan. Het certificaat mag slechts in één taal worden ingevuld. De lidstaten kunnen evenwel toestaan dat de aanvraagformulieren met de hand, met inkt en in hoofdletters worden ingevuld.
5. De aanvraag en het certificaat mogen geen raderingen of overschrijvingen bevatten. Indien bij het invullen van de formulieren een vergissing is begaan, moet een nieuw aanvraagformulier of een nieuw certificaat worden ingevuld.
6. De bedragen moeten worden vermeld in cijfers en uitgedrukt in euro's; lidstaten die geen deel uitmaken van de eurozone mogen de bedragen evenwel uitdrukken in de nationale valuta.
7. De hoeveelheden moeten worden uitgedrukt:
  - in metriek gewichts- of inhoudseenheden en met gebruikmaking van de volgende afkortingen:
    - t voor ton,
    - kg voor kilogram,
    - hl voor hectoliter;
  - voor levende dieren, in aantallen.
8. Wanneer in vak 7 of vak 8 van het formulier betreffende de invoer en in vak 7 van het formulier betreffende de uitvoer onvoldoende plaats is om de in de communautaire regelgeving bedoelde vermelding aan te brengen, moet de gehele vermelding worden opgenomen in vak 20, voorafgegaan door een asterisk die correspondeert met een asterisk die wordt aangebracht in vak 7 of vak 8.

Wanneer in vak 20 onvoldoende plaats is om de vermelding aan te brengen, moet de gehele vermelding worden opgenomen in vak 15, voorafgegaan door een asterisk die correspondeert met een asterisk die wordt aangebracht in vak 7 of vak 8.

9. In de vakken 7, 8 en 9 van het formulier moet van de vakjes voor de woorden „ja” of „neen” het toepasselijke vakje worden aangekruist.
10. — In de in artikel 2, onder a), en artikel 6 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 bedoelde gevallen mag geen invoercertificaat worden overgelegd.
  - In de in artikel 2, onder b), en artikel 7, lid 1, van Verordening (EG) nr. 1291/2000 bedoelde gevallen mag geen uitvoercertificaat worden overgelegd.
  - In de in artikel 5, lid 1, van Verordening (EG) nr. 1291/2000 bedoelde gevallen mag geen certificaat worden overgelegd als de invoer of uitvoer niet gebeurt in het kader van een preferentiële regeling waarvan slechts via een certificaat gebruik kan worden gemaakt, tenzij het gaat om certificaten met vaststelling vooraf van de restitutie voor leveringen van zuivelproducten aan strijdkrachten, als bedoeld in artikel 2 van Verordening (EG) nr. 174/1999, als gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2357/2000.

11. Voorbeeld van toepassing van artikel 17, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1291/2000:

13.00 uur in deze verordening komt overeen met 13.00 uur Belgische tijd:

Lidstaten	Plaatselijke tijd (zomer en winter)
Duitsland	
België	
Tsjechië	
Denemarken	
Spanje	
Frankrijk	
Hongarije	
Italië	
Luxemburg	
Malta	
Nederland	
Polen	
Oostenrijk	
Zweden	
Slovenië	
Slowakije	
	13.00 uur

Lidstaten	Plaatselijke tijd (zomer en winter)
Ierland	12.00 uur (= 13.00 uur Belgische tijd)
Portugal	
Verenigd Koninkrijk	
Cyprus	14.00 uur (= 13.00 uur Belgische tijd)
Griekenland	
Finland	
Estland	
Letland	
Litouwen	

## II. Formulieren voor invoer

### Vak 7

Onder „land van herkomst” wordt verstaan het derde land waaruit het product naar de Gemeenschap wordt verzonden.

1. Vermelding van het land van herkomst of de groep landen van herkomst is vereist wanneer dit in de communautaire regelgeving voorgeschreven.
2. Indien volgens de communautaire regelgeving een bepaalde herkomst is voorgeschreven, moet het vakje voor het woord „ja” worden aangekruist en moet de herkomst van het product overeenstemmen met de op het certificaat vermelde herkomst, op straffe van ongeldigheid van het certificaat.
3. In de overige gevallen is vermelding van het land van herkomst facultatief. De vermelding kan echter nuttig zijn met het oog op de toepassing van artikel 40 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 bij overmacht.

### Vak 8

- Het land van oorsprong wordt bepaald volgens de communautaire regels die in dezen van toepassing zijn.
- De hierboven met betrekking tot vak 7 gegeven aanwijzingen zijn van overeenkomstige toepassing.

### Vak 14

De gebruikelijke handelsbenaming van het product (bijvoorbeeld suiker) vermelden, en geen fabrieksmerk.

### Vakken 15 en 16

In het algemeen wordt het certificaat aangevraagd en afgegeven voor al de onder éénzelfde GN-code vallende producten. In sommige, in de communautaire regelgeving vastgestelde bijzondere gevallen wordt het certificaat evenwel aangevraagd en afgegeven:

- hetzij voor producten die onder verschillende GN-codes vallen,

- hetzij voor slechts een deel van de producten die onder een bepaalde GN-code vallen.

Wanneer in vak 16 onvoldoende plaats is om er verscheidene GN-codes in te vermelden, moeten alle codes worden vermeld in vak 15, voorafgegaan door een asterisk die correspondeert met een asterisk die wordt aangebracht in vak 16.

### Vak 15

- De omschrijving mag worden vereenvoudigd, maar dient de elementen te bevatten op grond waarvan het product onder de in vak 16 vermelde GN-code is ingedeeld.
- Voor producten die tot de wijnsector behoren, moet de omschrijving bovendien de kleur (wit, rood of rosé) van de wijn of de most bevatten.

### Vak 16

De volledige GN-code vermelden.

In bepaalde, in de communautaire regelgeving vastgestelde gevallen moeten echter:

- de volledige GN-codes of de door „ex” voorafgegane GN-codes worden vermeld,
- ofwel
- de codes worden vermeld zoals in de communautaire regelgeving is bepaald.

### Vak 19

1. Invullen overeenkomstig de communautaire regelgeving inzake de voor het betrokken product toegestane tolerantie.
2. Voor certificaten waarvoor geen overschrijdingstolerantie geldt, moet in vak 19 het cijfer nul [0] worden ingevuld.

### Vak 20

Invullen overeenkomstig de voor elke sector met een gemeenschappelijke marktordening geldende specifieke communautaire regelgeving.

Bijvoorbeeld: „Rundvlees van hoge kwaliteit — Verordening (EG) nr. 936/97”.

## III. Formulieren voor uitvoer

### Vak 7

1. Vermelding van het land van bestemming of de groep landen van bestemming is vereist wanneer dit in de communautaire regelgeving is voorgeschreven.
2. Voor uitvoercertificaten met vaststelling vooraf van de restitutie moet in dit vak het land van bestemming of, in voor komend geval, de zone van bestemming worden vermeld.

Vermelding van de naam van het land of, in voor komend geval, de naam van de zone heeft niet tot gevolg dat die bestemming de verplichte bestemming wordt.

3. Indien volgens de communautaire regelgeving een bepaalde bestemming is voorgeschreven, moet het vakje voor het woord „ja” worden aangekruist en moet het product naar de op het certificaat vermelde bestemming worden uitgevoerd.
4. Bij toepassing van artikel 49 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 wordt het land of de bestemming in dit vak ingevuld en houdt het certificaat de verplichting in om naar dat land of die bestemming uit te voeren.
5. In de overige gevallen is de vermelding van het land of de bestemming facultatief. De vermelding kan echter nuttig zijn met het oog op de toepassing van artikel 40 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 bij overmacht.

#### Vakken 14, 15 en 16

1. Op dezelfde wijze invullen als voor invoer. In het bijzondere geval dat volgens de communautaire regelgeving meer dan één GN-code kan worden vermeld, moet niettemin bij het vervullen van de douaneformaliteiten bij uitvoer het uit te voeren product worden gedeclareerd onder één enkele rubriek van de restitutienomenclatuur.
2. Voor certificaten met vaststelling vooraf van de restitutie moet in vak 16 de productcode van 12 cijfers van de restitutienomenclatuur worden vermeld, tenzij bijzondere voor- schriften gelden.

In het geval van productgroepen of -categorieën als bedoeld in artikel 14 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 mogen de productcodes van dezelfde groep of categorie worden vermeld in de certificaataanvraag en in het certificaat zelf.

#### Vak 19

1. Invullen overeenkomstig de communautaire regelgeving inzake de voor het betrokken product toegestane tolerantie.
2. Voor certificaten waarvoor geen overschrijdingstolerantie geldt, moet in vak 19 het cijfer nul [0] worden ingevuld.
3. Indien voor een en hetzelfde certificaat een overschrijdingstolerantie geldt voor het recht op uitvoer en geen enkele overschrijdingstolerantie voor het recht op restitutie, moet de overschrijdingstolerantie voor het recht op uitvoer worden ingevuld in vak 19 en de informatie betreffende het feit dat voor het recht op restitutie geen overschrijdingstolerantie geldt, in vak 22.

#### Vak 20

1. Invullen overeenkomstig de voor de betrokken sector geldende specifieke communautaire regelgeving.
2. Bij toepassing van artikel 49 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 een van de onderstaande vermeldingen aanbrengen:
  - (a) „Fecha límite para la presentación de las ofertas . . .”, „La licitación procede de . . . (nombre del organismo);

- (b) „Konečný termín pro podání nabídek . . .”, „Oznámení o nabídkovém řízení vydané . . . (název orgánu);
- (c) „Frist for indgivelse af tilbud . . .”, „Licitation fra . . . (institutionens navn);
- (d) „Frist zur Angebotsabgabe . . .”, „Ausschreibung vom . . . (Bezeichnung der Stelle);
- (e) „Προθεσμία υποβολής των προσφορών . . .”, „Η δημοπρασία προέρχεται από . . . (όνομα του οργανισμού);
- (f) „Pakkumiste esitamise tähtaeg . . .”, „Enampakkumise kutse väljastas . . . (asutuse nimi);
- (g) „Closing date for the submission of tenders . . .”, „The invitation to tender is issued by . . . (name of agency);
- (h) „Date limite du dépôt des offres . . .”, „L'adjudication émane de . . . (nom de l'organisme);
- (i) „Data limite per il deposito delle offerte . . .”, „Gara indetta da . . . (denominazione dell'organismo);
- (l) „Pēdējais termiņš piedāvājumu iesniegšanai . . .”, „Konkursu izsludina . . . (organizācijas nosaukums);
- (m) „Galutinė paraškų pateikimo data . . .”, „Konkursą skelbia . . . (institucijos pavadinimas);
- (n) „Ajánlattételi határidő: . . .”, „A pályázatot a(z) . . . (ügynökség neve) bonyolítja.”
- (o) (MT)
- (p) „Indieningstermijn aanbiedingen eindigt op . . .”, „Openbare inschrijving van . . . (naam instanties);
- (q) „Ostateczny termin składania ofert . . .”, „Procedura przetargowa jest prowadzona przez: . . . (nazwa jednostki)”
- (r) „Date limite para a apresentação das propostas . . .”, „O concurso emana de . . . (nome do organismo);
- (s) „Konečný termín predloženia ponúk . . .”, „Oznámenie o výberovom konaní vydané . . . (názov orgánu);
- (t) „Datum oddaje ponudb . . .”, „Javni razpis objavi . . . (ime organa);
- (u) „Sista dag för inlämnande av anbud . . .”, „Anbudsinfördran utfärdas av . . . (organets namn);
- (v) „Tunjousten viimeinen jätönpäivä . . .”, „Tunjouskilpailun on julistanut . . . (toimielimen nimi).”

**Lijst van door de lidstaten aangewezen instanties voor de uitvoering van de beschikbaarstelling en de toewijzing van uit de markt genomen verse groenten en fruit met het oog op gebruik voor vervoeding, distillatie en andere dan voedingsdoeleinden**

(2005/C 92/03)

Deze lijst wordt bekendgemaakt overeenkomstig artikel 18, lid 3, van Verordening (EG) nr. 103/2004 (PB L 16 van 23.1.2004, blz. 3)

	Telefoon	Fax	E-mail
<b>OOSTENRIJK</b>  Agrarmarkt Austria Geschäftsbereich I Dresdner Straße 70 A-1200 Wien	+43 1 33 151 241	+43 1 33 151 4624	obst-gemuese@ama.gv.at
<b>BELGIË</b>  Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB) Rue de Trèves 82 B-1040 Brussel	+32 2/287 24 71	+32 2/730 25 33	
<b>CYPRUS</b>  Cyprus Agricultural Payments Organisation (CAPO) 20 Michael Koutsofta 2000 Nicosia	+357-22-557777	+357-22-557755	commissioner@capo.gov.cy
<b>TSJECHIË</b>  Státní zemědělský intervenční fond Ve Smečkách 33 110 00 Praha 1	+420-222-871456	+420-296-806400	
<b>DENEMARKEN</b>  Direktoratet for FødevareErhverv Landbrugsstøttekontoret Nyropsgade 30 DK-1780 København V	+45 33 95 80 00	+45 33 95 80 34	landbrugsstotte@dff.dk
<b>DUITSLAND</b>  Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung Referat 322			
<u>Vanaf juni 2005:</u>  Deichmannsaue 29 D-53179 Bonn	+49-228-68450		
<u>Tot en met mei 2005:</u>  Adickesallee 40 D-60322 Frankfurt am Main	+49-69-15640	+49-69-1564444 +49-69-1564445 +49-69-1564446	
<b>ESTLAND</b>  Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (PRIA) (Estonian Agricultural Registers and Information Board, ARIB) Narva mnt 3 Tartu 51009	+372-7371200	+372-7371201	

	Telefoon	Fax	E-mail
<b>GRIEKENLAND</b> OPEKEPE Acharnon 5 Athinai	+30-2102124845 +30-2102124835	+30-2108671111	ax17u079@minagric.gr ax17u078@minagric.gr
<b>SPANJE</b>  Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA) Subdirección General de Intervención de Mercados y Gestión de la Tasa Suplementaria de la Cuota Láctea Calle Almagro, 33 E-28010 Madrid	+34-913474765	+34-913474838	sgintervencion@fega.mapya.es
<b>FINLAND</b>  Ministry of Agriculture and Forestry Intervention Unit PO Box 30 FIN-00023 GOVERNMENT	+358-9-16001	+358-9-16052778	iy@mmm.fi
<b>FRANKRIJK</b>  Office National Interprofessionnel des Fruits et Légumes et de l'Horticulture (ONIFLHOR) 164, rue de Javel F-75739 Paris	+33-1-44253659	+33-1-45543169	
<b>HONGARIJE</b>  Agricultural and Rural Development Agency PO Box 867 H-1385 Budapest			
<b>IERLAND</b>  Department of Agriculture, Food and Forestry Agriculture House Kildare Street Dublin 2 Ireland	+353-1-5053300	+353-1-5053565	
<b>ITALIË</b>  Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura (AGEA) Via Antonio Balandra, 18 I-00187 Roma	+39-06-49499532	+39-06-49499780	
<b>LITOUWEN</b>  Lietuvos emės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra L. Stuokos-Gucevičiaus g. 9 LT-2001 Vilnius	+370-5-2644873	+370-5-2685061	
<b>LUXEMBURG</b>  Administration des services techniques de l'agriculture (ASTA) 16, rue d'Esch, Boîte postale 1904 L-1019 Luxembourg	+352-457172 203	+352-457172 341	
<b>LETLAND</b>  Lauku atbalsta dienests (Rural Support Service) Intervences departaments Dzirnavu iela 87/89 LV-1011 Riga		+371-7285679	

	Telefoon	Fax	E-mail
<b>MALTA</b> Paying Agency Ministry for Rural Affairs and the Environment Agriculture Research and Development Centre Ghammieri Marsa CMR 02 Malta	+356-25904-173	+356-25904-221	Payingagency.mrae@gov.mt
<b>NEDERLAND</b> Productschap Tuinbouw Postbus 280 2700 AG Zoetermeer Nederland	+31-79-3470707	+31-79-3470404	medebewind@tuinbouw.nl
<b>POLEN</b> Agencja Rynku Rolnego ul. Nowy Świat 6/12 PL-00-400 Warszawa	+48-22-6617203	+48-22-6289353	
<b>PORTUGAL</b> Instituto Nacional de Garantia Agraria (INGA) Rue C. Castelo Branco, 45 P-1000 Lisboa	+351-7518877	+351-7518612	
<b>ZWEDEN</b> Jordbruksverket Interventionsheden Vallgatan 8 S-551 82 Jönköping	+46-36-155000	+46-36-719511	
<b>SLOVENIË</b> Agencija RS za kmetijske trge in razvoj podeželja Dunajska 160 1000 Ljubljana	+385-1-4789352	+385-1-4789200	
<b>SLOWAKIJE</b> Agricultural paying agency Dobrovičova 12 815 26 Bratislava 1	+421 2 59266 111	+421 2 5296 5033	
<b>VERENIGD KONINKRIJK</b> Department for Environment, Food and Rural Affairs (Defra) 30/34 Albert Embankment London SE1 7TL United Kingdom	+44-191-2265066	+44-207-2381040	
Rural Payment Agency Alverton Court, Crosby Road Northallerton DL6 1AD United Kingdom	+44-1609-773751	+44-1609-761332	Fruit&veg.northallerton@rpa.gsi.gov.uk

**Publieke presentatie van de voorlopige bevindingen van het Nieuwe Media (3G) sectoronderzoek**

(2005/C 92/04)

**(Voor de EER relevante tekst)**

De Europese Commissie heeft op basis van artikel 17 van Verordening 1/2003 een sectoronderzoek uitgevoerd betreffende de verkoop van sportrechten aan aanbieders van derde generatie (3G) mobiele telefoon-diensten, samen met de Toezichthoudende Autoriteit van de EVA. Een publieke presentatie van de voorlopige bevindingen van dit onderzoek zal op 27 mei 2005 te Brussel plaatsvinden en het zal mogelijk zijn om commentaar te geven. Belangstelling voor het bijwonen van deze publieke presentatie dient te worden getoond voor 16 mei 2005 per e-mail aan:

comp-sector-inquiry-3g@cec.eu.int

Verdere informatie zal beschikbaar zijn op COMP website:

[http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector\\_inquiries/new\\_media/3g/](http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/new_media/3g/)

---

**Goedkeuring van de steunmaatregelen van de staten in het kader van de bepalingen van de artikelen 87 en 88 van het EG-Verdrag**

**Gevallen waartegen de Commissie geen bezwaar maakt**

(2005/C 92/05)

(Voor de EER relevante tekst)

**Datum waarop het besluit is genomen:** 11.6.2004

**Looptijd:** 6 jaar

**Lidstaat:** Italië

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt is beschikbaar op site:

**Nummer van de steunmaatregel:** N 34/2004

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Benaming:** Verhoging van de begroting voor de goedgekeurde steunregeling N 502/2000 — Steun voor investeringen in maritieme ondernemingen voor het jaar 2000

**Doelstelling:** Bevorderen van investeringen van maritieme ondernemingen

**Rechtsgrond:** Steunregeling N 502/2000 — „Steun voor investeringen in maritieme ondernemingen voor het jaar 2000”, en

Art. 4 della Legge 24 dicembre 2003, n. 350 — Legge Finanziaria 2004 — recante il rifinanziamento degli interventi di cui all'articolo 3 della Legge 16 marzo 2001, n. 88

**Begrotingsmiddelen:** De begroting wordt verhoogd met 10 miljoen EUR per jaar over een periode van drie jaar

**Steunintensiteit of steunbedrag:** 2,225 %

**Looptijd:** De verhoging betreft de jaren 2004, 2005 en 2006

De authentieke tekst(en) van de beschikking, waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Datum waarop het besluit is genomen:** 8.9.2004

**Datum waarop het besluit is genomen:** 26.1.2005

**Lidstaat:** Verenigd Koninkrijk

**Lidstaat:** Spanje

**Nummer van de steunmaatregel:** N 45/2003

**Nummer van de steunmaatregel:** N 128/2004

**Benaming:** Overheidsgarantie voor Partnerships UK Finance Ltd

**Benaming:** Verlenging van de bedrijfssteunregeling (N 144/A/1996) waarin artikel 27 van Wet 19/1994 betreffende het economisch en fiscaal stelsel van de Canarische Eilanden, voorziet

**Doelstelling:** Het compenseren van de extra kosten die voortvloeien uit de ultraperifere ligging

**Rechtsgrond:** Artículo 27 de la Ley 19/94, Régimen Económico y Fiscal de Canarias

**Begrotingsmiddelen:** De door de Spaanse autoriteiten verwachte belastingderving ingevolge de toepassing van de steunregeling bedraagt jaarlijks 68 515 380 EUR

**Steunintensiteit of steunbedrag:** Veranderlijk

**Looptijd:** Tot 31.12.2006

**Andere inlichtingen:** Verplichting tot het indienen van een jaarlijks verslag als bedoeld in artikel 21 van Verordening (EG) nr. 659/1999 van de Raad van 22 maart 1999

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Doelstelling:** Publiek-private partnerschappen

**Datum waarop het besluit is genomen:** 19.5.2004

**Begrotingsmiddelen:** Overheidsgarantie ter dekking van een lening van 50 miljoen GBP

**Lidstaat:** Frankrijk

**Steunintensiteit of steunbedrag:** Maatregel vormt geen steunmaatregel

**Nummer van de steunmaatregel:** N 138/2004

**Benaming:** Verlenging van de tijdelijke defensieve maatregelen voor de bouw van LNG-tankers

**Doelstelling:** Bedrijfssteun in de scheepsbouwsector

**Rechtsgrond:** Application du règlement (CE) n° 502/2004 du Conseil du 11 mars 2004 modifiant le règlement (CE) n° 1177/2002

**Steunintensiteit of steunbedrag:** Maximaal 6 % van de contractwaarde

**Looptijd:** Tot 31.3.2005

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Datum waarop het besluit is genomen:** 8.9.2004

**Lidstaat:** Zweden

**Nummer van de steunmaatregel:** N 203/2004

**Benaming:** Volvo — steunregeling voor regionaal vervoer — uitbreiding tot afgewerkte vrachtwagens

**Doelstelling:** Toekenning van regionale steun voor het vervoer van afgewerkte vrachtwagencabines geproduceerd in het Volvo-bedrijf in Umeå

**Rechtsgrond:** Förordningen om regionalt transportstöd

**Steunintensiteit of steunbedrag:** 2,2 miljoen EUR tot 2,7 miljoen EUR per jaar

**Looptijd:** 2003-2006

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Datum waarop het besluit is genomen:** 14.7.2004

**Lidstaat:** Nederland

**Nummer van de steunmaatregel:** N 242/2004

**Benaming:** Verlenging van de tijdelijke defensieve maatregelen voor de scheepsbouw

**Doelstelling:** Bedrijfssteun in de scheepsbouwsector

**Rechtsgrond:** Art. 3 Kaderwet EZ Subsidies

**Steunintensiteit of steunbedrag:** Maximaal 6 % van de contractwaarde; begrotingsmiddelen: 50 miljoen EUR

**Looptijd:** Tot 31.3.2005

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Datum waarop het besluit is genomen:** 2.4.2004

**Lidstaat:** Portugal

**Nummer van de steunmaatregel:** N 459/03

**Benaming:** Bedrijvenparken

**Doelstelling:** Regionale ontwikkeling

**Rechtsgrond:** Portaria

**Begrotingsmiddelen:** 61 miljoen EUR

**Steunintensiteit of steunbedrag:** Veranderlijk

**Looptijd:** Tot 31.12.2006

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Datum waarop het besluit is genomen:** 13.5.2004

**Lidstaat:** Duitsland

**Nummer van de steunmaatregel:** N 519/2003

**Benaming:** Subsidieregeling van de deelstaat Saksen-Anhalt voor innovatieve, technologisch georiënteerde gezamenlijke projecten op het gebied van toekomstige technologieën.

**Doelstelling:** Bevordering van gezamenlijke onderzoek- en ontwikkelingsprojecten.

**Rechtsgrond:** Landeshaushaltsordnung (Verwaltungsvorschriften zu § 44 der Landeshaushaltungsordnung) und Mittelförderungsgesetz vom 27. Juni 2001 (GVBl. LSA, S. 230)

**Begrotingsmiddelen:** 4 miljoen EUR per begrotingsjaar

**Steunintensiteit of steunbedrag:** In overeenstemming met de „Communautaire kaderregeling inzake staatssteun voor onderzoek en ontwikkeling”

**Looptijd:** Tot 31.12.2007

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

**Datum waarop het besluit is genomen:** 16.3.2004

**Lidstaat:** Nederland

**Nummer van de steunmaatregel:** N 521/2003

**Benaming:** Scheepsbouw — Steun in de vorm van ontwikkelingshulp aan Jamaica

**Doelstelling:** Steun voor de levering van drie patrouilleboten aan de „Kustwacht van Jamaica” waartoe opdracht is gegeven door het Jamaicanse Ministerie van Financiën ter uitvoering van patrouilleopdrachten aan de Jamaicanse kust. De patrouilleboten moeten worden aangekocht ter bestrijding van de georganiseerde criminaliteit, met name van de drugsmokkel. De verbetering van de veiligheid zal Jamaica aantrekkelijker maken voor toeristen. Verder zullen de patrouilleboten illegale visserij bestrijden, olievervuiling detecteren en reddingsoperaties uitvoeren

**Rechtsgrond:** Programa de auxílios ao financiamento baseado em condições ORET/Miliev

**Steunintensiteit of steunbedrag:** 35 %

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

**Datum waarop het besluit is genomen:** 7.5.2004

**Lidstaat:** Denemarken

**Nummer van de steunmaatregel:** N 637/03

**Benaming:** Steun voor de integratie van werknemers

**Doelstelling:** De werkgelegenheid bevorderen door de toegang tot de arbeidsmarkt te vergemakkelijken voor pas binnengekomen vreemdelingen

**Rechtsgrond:** Integrationsloven, der blev vedtaget af Folketinget den 26. juni 1998 og trådte i kraft den 1. januar 1999.

Lov nr. 425 af 10. juni 2003. Endvidere vedlægges L 174 (forslag til lov om ændring af integrationsloven of udlændinge-loven)

— § 23 c

— § 23 d

— § 24 a, stk. 2

**Begrotingsmiddelen:** Respectievelijk 5,8 en 2 miljoen DKK per jaar voor loonsubsidies en begeleiding. Het betreft een raming omdat in de regeling geen grens wordt vastgesteld voor het aantal vreemdelingen dat mag worden tewerkgesteld met een loonsubsidie of voor begeleiding in aanmerking komt

**Steunintensiteit of steunbedrag:** Maximale intensiteit: 29,1 % van de loonkosten

**Looptijd:** Tot 30.6.2007

**Andere inlichtingen:** Verplichting tot het indienen van een jaarlijks verslag (artikel 21 van Verordening (EG) nr. 659/1999 van de Raad van 22 maart 1999)

De tekst van de beschikking in de authentieke ta(a)l(en), waaruit de vertrouwelijke gegevens zijn geschrapt, is beschikbaar op site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

## STEUNMAATREGEL VAN DE STATEN — PORTUGAL

### **Steunmaatregel van de Staten C 43/2004 (ex NN 38/2003) — Parafiscale heffing voor de promotie van wijn**

#### **Uitnodiging overeenkomstig artikel 88, lid 2, van het EG-Verdrag opmerkingen te maken**

(2005/C 92/06)

**(Voor de EER relevante tekst)**

Bij brief van 1 december 2004 in de authentieke taal (zie bijlage) heeft de Commissie Portugal in kennis gesteld van haar besluit tot inleiding van de procedure van artikel 88, lid 2, van het EG-Verdrag ten aanzien van de bovengenoemde steunmaatregel.

Belanghebbenden kunnen hun opmerkingen over de steunmaatregel ten aanzien waarvan de Commissie de procedure inleidt kenbaar maken door deze binnen een maand vanaf de datum van bekendmaking van deze samenvatting en van onderstaande brief te zenden aan:

Europese Commissie  
 Directoraat-generaal Landbouw  
 Directoraat H2  
 Kamer L 130 5/120  
 B-1049 Brussel  
 Faxnummer (32-2) 296 76 72.

Deze opmerkingen zullen ter kennis van Portugal worden gebracht. Ingeval belanghebbenden die opmerkingen maken vertrouwelijke behandeling van hun identiteit wensen, kunnen zij daartoe een schriftelijk, met redenen omkleed verzoek indienen.

#### SAMENVATTING

Naar aanleiding van een klacht heeft de Commissie de Portugese autoriteiten op 20 januari 2003 verzocht om nadere informatie over een door het instituut voor wijnbouw en wijn geheven parafiscale heffing „voor de promotie van wijn” en de uit de opbrengst van deze heffing gefinancierde maatregelen. De Portugese autoriteiten hebben de Commissie bij brief van 14 maart 2003 bevestigd dat het instituut voor wijnbouw en wijn (hierna „het instituut” genoemd) sinds 1995 een parafiscale heffing<sup>(1)</sup> int bij de marktdeelnemers uit de wijnbouwsector.

De regeling is niet bij de Commissie aangemeld overeenkomstig artikel 88, lid 3, van het Verdrag. Het lijkt dus te gaan om een nieuwe steunmaatregel die in strijd met artikel 88, lid 3, van het Verdrag ten uitvoer is gelegd, en bijgevolg om onrechtmatige steun in de zin van het Verdrag.

De Commissie heeft besloten om ten aanzien van de bovengenoemde heffing, en met name de wijze van financiering daarvan, de onderzoekprocedure van artikel 88, lid 2, van het Verdrag in te leiden aangezien het erop lijkt dat in het kader van de betrokken regeling aan bepaalde categorieën marktdeelnemers staatssteun wordt verleend die niet verenigbaar is met artikel 87 van het Verdrag.

De opbrengst van deze heffing „voor de promotie van wijn” is goed voor meer dan 62 % van de bedrijfsmiddelen van het

instituut. De heffing wordt niet alleen toegepast op wijnbouwproducten die worden geproduceerd én afgezet in Portugal, maar ook op in Portugal geproduceerde, doch in andere lidstaten of derde landen afgezette producten en producten van oorsprong uit andere lidstaten of derde landen die worden afgezet in Portugal.

Het instituut is belast met de algemene coördinatie van de wijnbouwsector, waaronder twee soorten activiteiten vallen:

- activiteiten met betrekking tot het kadaster en het wijnergoed, en de audit van systemen voor controle en certificering van VQPRD en streekwijn, hoofdzakelijk voor in Portugal geproduceerde wijn en wijnbouwproducten, en
- activiteiten inzake beheer en coördinatie van de wijnbouwmarkt en controle en toezicht op de wijnbouwsector overeenkomstig de nationale en communautaire regelgeving, zowel voor wijn en wijnbouwproducten van oorsprong uit Portugal als die van oorsprong uit andere lidstaten en/of derde landen die worden afgezet in Portugal (deze activiteiten slorpen bijna het gehele budget van het instituut op).

Daarnaast verleent het instituut een aantal diensten aan derden:

- opslag van wijn en wijnbouwproducten;
- laboratoriumdiensten;

<sup>(1)</sup> Heffing ingesteld bij Wetsdecreet nr. 137/95 van 14 juni 1995 (DR nr. 136 I-A van 14/6/95), gewijzigd bij Wetsdecreet nr. 119/97 van 15 mei 1997 (DR nr. 112 I-A, 15/5/97)

- opleiding van het eigen personeel en van andere werknemers uit de wijnbouwsector (grotendeels gefinancierd uit communautaire en nationale steunprogramma's).

Ten slotte houdt het instituut zich ook bezig met de promotie van wijn, via de toekenning van steun aan representatieve beroepsorganisaties van de wijnbouwsector die reclame- en promotieactiviteiten voor wijn en wijnbouwproducten tot ontwikkeling willen brengen. Deze steun wordt ten dele (voor 25 tot 45 %) gefinancierd uit de opbrengst van de bovengenoemde heffing op nationale producten. Sinds 1997 wordt de steun voor generieke promotie voor wijn en wijnbouwproducten via een openbare aanbesteding toegekend aan een Portugese representatieve beroepsorganisatie van de Portugese wijnbouwsector, „Viniportugal”. Aangezien Viniportugal sinds 1997 de enige kandidaat is, heeft deze organisatie de gehele, voor dit soort activiteiten bestemde opbrengst van de parafiscale heffing ontvangen.

## **Beoordeling**

In dit stadium is de Commissie van oordeel dat het instituut bij de uitoefening van zijn activiteiten inzake algemene coördinatie van de wijnbouwsector uit hoofde van de communautaire en nationale regelgeving en bij de toekenning van de steun voor de promotie van wijn niet als particuliere marktdeelnemer handelt, maar wel als overheidsinstantie, en dat er dus geen sprake is van staatssteun. Op basis van de beschikbare gegevens is de Commissie van oordeel dat er geen economisch voordeel voor Viniportugal is geweest. Deze beroepsvereniging is slechts een dienstverlener die op basis van objectieve criteria en van een openbare, transparante en niet-discriminerende procedure is geselecteerd om dergelijke diensten te verlenen.

Wat de financiering van promotie- en reclamecampagnes voor wijn en wijnbouwproducten en de organisatie van opleidingsactiviteiten betreft, is de Commissie in dit stadium van oordeel dat er wel sprake is geweest van staatssteun ten behoeve van de economische marktdeelnemers van de wijnsector in de zin van artikel 87, lid 1, van het Verdrag.

Omtrent de verenigbaarheid van deze staatssteun met de gemeenschappelijke markt bestaan twijfels om de volgende redenen:

1. Met betrekking tot de steun voor reclame voor Portugese wijn op de markt van andere lidstaten en derde landen beschikt de Commissie over onvoldoende gegevens om te besluiten dat deze campagnes waarbij de oorsprong van de wijn wordt vermeld, uitsluitend informatie verstrekken over de objectieve kenmerken van de betrokken producten en geen subjectieve informatie over de kwaliteit van de producten bevatten louter op basis van de oorsprong ervan.
2. Met betrekking tot de financiering van de steun voor promotie en opleiding is de Commissie overeenkomstig de jurisprudentie van het Hof van oordeel dat steun voor natio-

nale producenten slechts mag worden gefinancierd uit parafiscale heffingen die ook worden geheven op de invoer van hetzelfde product door producenten uit andere lidstaten, voor zover er garanties zijn dat deze producenten op dezelfde wijze van deze voordelen kunnen profiteren als de nationale producenten. In dit stadium beschikt de Commissie echter over onvoldoende gegevens om te besluiten dat er in het onderhavige geval geen sprake is van discriminatie tussen nationale en ingevoerde producten en dat de uit andere lidstaten afkomstige producten, waarvoor de heffing ook moet worden betaald, dus op dezelfde wijze en in dezelfde mate profiteren van de eruit voortvloeiende voordelen als de nationale producten.

## **TEKST VAN DE BRIEF**

„Pela presente, a Comissão tem a honra de informar Portugal de que, após ter analisado as informações prestadas pelas autoridades portuguesas sobre a medida em epígrafe, decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

## **I. PROCESSO**

- (1) Na sequência de uma queixa, a Comissão Europeia interpelou as autoridades portuguesas, por carta de 20 de Janeiro de 2003, sobre uma taxa „de promoção do vinho”, cobrada pelo Instituto da Vinha e do Vinho (a seguir denominado „IVV”), assim como sobre as medidas financiadas pelo produto dessa imposição parafiscal. A Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia respondeu à Comissão por carta de 14 de Março de 2003.
- (2) Em resposta a questões colocadas pelos serviços da Comissão por telecópia de 14 de Maio e 22 de Dezembro de 2003, foram enviadas informações complementares por cartas de 4 de Agosto e 2 de Setembro de 2003 e 24 de Fevereiro e 15 de Julho de 2004.
- (3) Resultando das informações prestadas ter sido dada execução ao dispositivo em causa, desde 1995, sem autorização prévia da Comissão, foi o mesmo inscrito no registo dos auxílios não notificados.
- (4) A queixa apresentada à Comissão suscita, além dos aspectos „auxílio estatal” que o financiamento das atividades do IVV implica, questões relacionadas com a livre circulação dos produtos e com o funcionamento da organização comum de mercado (OCM) do vinho. A presente decisão diz respeito unicamente aos aspectos que se prendem com a avaliação da compatibilidade do financiamento do referido organismo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

## II. DESCRIÇÃO

- (5) Indagadas pelos serviços da Comissão, as autoridades portuguesas confirmaram a existência, desde 1995, de uma taxa (<sup>(2)</sup>) cobrada pelo IVV aos operadores do sector. Essa taxa teria como objectivo dotar o referido organismo público dos recursos suficientes para o desempenho das tarefas de coordenação do sector vitivinícola em Portugal.
- (6) A referida taxa, que representa mais de 62 % do orçamento afecto ao funcionamento do IVV, é imposta não apenas aos produtos vitivinícolas produzidos e comercializados em Portugal mas também
- aos produzidos em Portugal e comercializados nos outros Estados-Membros e nos países terceiros, e
  - aos originários dos outros Estados-Membros ou de países terceiros comercializados em Portugal.

### 1. Instituto da Vinha e do Vinho

- (7) Segundo as informações prestadas, o IVV é um organismo público fundado em 1986 para garantir o controlo e a coordenação geral do sector vitivinícola em Portugal. Em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril, que estabelece a Lei Orgânica do IVV (<sup>(3)</sup>), a este instituto estão cometidas atribuições gerais de acompanhamento, estudo, controlo, vigilância e promoção da produção e da comercialização dos vinhos e produtos derivados do vinho, sendo, para esse efeito, dotado de autonomia administrativa e financeira.
- (8) Este organismo desenvolve as actividades atribuídas pelas legislações nacional e comunitária relativas ao sector vitívcola, sendo, particularmente, a instância nacional responsável pelo controlo do respeito das disposições comunitárias do sector vitivinícola designada pelo Estado português (<sup>(4)</sup>) nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>(5)</sup>).
- (9) Segundo as autoridades portuguesas, o IVV desenvolve dois tipos de actividade:
- actividades que visam, principalmente, os vinhos e produtos vitivinícolas produzidos em Portugal, designadamente, as atribuições relativas ao cadastro e ao património vitívcola e à auditoria dos sistemas de controlo e certificação dos VQPRD e dos vinhos regionais;
  - actividades destinadas, indistintamente, aos vinhos e produtos vitivinícolas originários de Portugal e aos originários dos outros Estados-Membros e/ou Estados

<sup>(2)</sup> Estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de Junho (DR n.º 136 I-A de 14.6.1995), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio (DR n.º 112 I-A, de 15.5.1997).

<sup>(3)</sup> Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril (DR n.º 97 I-A, de 26.4.1997).

<sup>(4)</sup> Cf. „Lista das instâncias nacionais encarregadas do controlo e do cumprimento das disposições comunitárias no sector vitivinícola” — JO C 46 de 19.2.1999, p. 169.

<sup>(5)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

terceiros e comercializados em Portugal, designadamente, as actividades de gestão e coordenação do mercado vitívcola, controlo e vigilância do sector vitívcola, em conformidade com as legislações nacional e comunitária (actividades que absorvem a quase totalidade do orçamento do IVV).

- (10) Por cartas de 4 de Agosto de 2003 e 24 de Fevereiro de 2004, as autoridades portuguesas precisaram a natureza, os custos e o financiamento de todas estas actividades, descrevendo a estrutura orgânica dos serviços do IVV do seguinte modo:

#### *Natureza das actividades do IVV*

- (1) Actividades de coordenação geral do sector vitivinícola

#### Serviços operativos do IVV

- (11) *Direcção de Serviços de Estruturas Vitícolas* (<sup>(6)</sup>). Compete-lhe definir, implementar e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitívcola nacional e da sua valorização, através da coordenação de programas nacionais e comunitários de ordenamento e melhoria da vinha.

- (12) *Direcção de Serviços de Mercados Vitícolas* (<sup>(7)</sup>). As suas competências são as seguintes: i) Gestão dos mecanismos e instrumentos de intervenção previstos na „OCM Vinho” [por exemplo: coordenação das candidaturas às ajudas financiadas pelo FEOGA-Garantia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/1999]; ii) Reconhecimento, registo e homologação das organizações económicas e das infra-estruturas de produção transformação e comércio vitivinícola e iii) Elaboração dos projectos de diplomas legais que promovam a aplicação dos princípios e normas comunitários e nacionais do sector vitívcola.

- (13) *Direcção de Serviços de Fiscalização Vitícola* (<sup>(8)</sup>). A função principal deste serviço consiste em velar pelo cumprimento das normas nacionais e comunitárias em vigor. Em especial, os serviços do IVV que efectuam operações de fiscalização a nível nacional junto dos agentes económicos do sector (produtores, armazénistas ou retalhistas, importadores e/ou exportadores). As acções aplicam-se a todos os produtos do sector vitivinícola, quer sejam de origem nacional quer sejam importados. Para verificar o cumprimento das normas em vigor, essas actividades de vigilância podem incluir ainda um controlo qualitativo dos produtos nos laboratórios do IVV, nomeadamente em caso de suspeita de falsificação.

<sup>(6)</sup> Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 99/97.

<sup>(7)</sup> Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 99/97.

<sup>(8)</sup> Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 99/97.

(14) Este serviço intervém igualmente na receção das candidaturas apresentadas pelos agentes económicos para atribuição das ajudas, verificando o respeito de certas condições para a atribuição das mesmas (por exemplo: para as ajudas à destilação voluntária, à armazenagem, à destilação de crise, etc.).

(15) No exercício dos seus poderes de autoridade pública, os serviços do IVV podem apreender ou condicionar a comercialização dos vinhos e são competentes para sancionar qualquer infracção às disposições nacionais e comunitárias [Regulamento (CE) n.º 2729/2000<sup>(9)</sup> e Regulamento (CE) n.º 1493/1999<sup>(10)</sup>].

(16) As autoridades portuguesas referem que todas as acções de fiscalização do mercado desenvolvidas pelo IVV são prescritas pelas legislações comunitária e nacional. As mesmas autoridades asseguram que, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 2729/2000, o IVV mantém uma estreita colaboração com as autoridades de vigilância dos outros Estados-Membros no que se refere à verificação do respeito das regras aplicáveis ao sector. Neste contexto, os serviços do IVV não controlam nem verificam produtos que tenham já sido sujeitos a controlos ou verificações noutros Estados-Membros e cuja prova possa ser produzida mediante documento de acompanhamento que satisfaça as condições impostas pelo Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola<sup>(11)</sup>.

(17) De acordo com as autoridades portuguesas, as actividades de fiscalização do mercado beneficiam todo o sector vitivinícola e, consequentemente, o vinho e os produtos vínicos portugueses e os importados dos Estados-Membros e de países terceiros.

(18) Direcção de Auditoria dos Sistemas de Certificação<sup>(12)</sup>. Esta direcção é responsável pelo controlo dos sistemas de certificação dos vinhos com denominação de origem (VQPRD) e dos vinhos de mesa com indicação geográfica (vinhos regionais), mediante a avaliação da organização e dos meios das entidades de certificação regionais e da promoção de actividade de formação do sector. Cabe-lhe, igualmente, promover e organizar formações para os agentes económicos, as organizações profissionais e interprofissionais do sector e o pessoal do IVV. As autoridades portuguesas asseguram que, embora as actividades de auditoria e de controlo dos sistemas de certificação e controlo das denominações de origem ou indicações geográficas beneficiem muito particularmente os

produtos nacionais, às actividades de formação supramencionadas têm acesso tanto os funcionários do IVV como os agentes económicos do sector vitícola em geral e que aquelas actividades podem, portanto, beneficiar de igual modo os produtos nacionais e os produtos dos outros Estados-Membros.

#### Serviços de apoio

(19) O IVV dispõe ainda de outros serviços, denominados „de apoio”, financiados pelas receitas da imposição em questão. Esses serviços visam, principalmente, assegurar o bom funcionamento das actividades dos serviços operativos já mencionados. Trata-se dos seguintes serviços:

— *Direcção de Serviços de Administração*, responsável pela gestão dos recursos financeiros, patrimoniais, humanos e informáticos do IVV;

— *Divisão de Inspecção e Controlo*, responsável pela gestão e pelo controlo das ajudas concedidas ao sector, em articulação com outras entidades de fiscalização. Paralelamente, esta divisão é responsável pelos inquéritos internos ao funcionamento do IVV e pela proposição das medidas de correcção necessárias;

— *Gabinete Jurídico e de Contencioso*, que presta o apoio jurídico necessário ao funcionamento do IVV, quer no quadro das actividades do instituto quer na defesa dos interesses deste perante terceiros;

— *Laboratório Vitivinícola*, organismo responsável pela realização das análises necessárias à prossecução das atribuições do IVV, incluindo as análises necessárias à prevenção e repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública. O laboratório é composto por três unidades (Lisboa, Mealhada e Vila Nova de Gaia) e dispõe de um quadro técnico de reconhecido mérito. O organismo está acreditado para 50 ensaios distintos, sendo a única entidade acreditada para efectuar ensaios/análises em vinagres, prestando, assim, serviços a todos os operadores económicos no sector vinícola;

— *Divisão de Informação, Divulgação e Relações Públicas*, responsável por: i) Organização e gestão do Centro de Documentação Técnica e Histórica do IVV, ii) Divulgação da informação técnica e promocional das actividades do IVV, iii) Coordenação da ligação a redes de informação nacionais e internacionais, iv) Apoio às acções de promoção genérica do vinho e v) Funções de relações públicas e comunicação institucional do IVV.

<sup>(9)</sup> Regulamento (CE) n.º 2729/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece normas de execução relativas aos controlos no sector vitivinícola. JO L 316 de 15.12.2000, p. 16-29.

<sup>(10)</sup> Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola. JO L 179 de 14.7.1999, p. 1-84.

<sup>(11)</sup> JO L 128 de 10.5.2001, p. 32-53.

<sup>(12)</sup> Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 99/97.

## (2) Prestação de serviços a terceiros

- (20) Na sua carta de 24 de Fevereiro de 2004, as autoridades portuguesas precisaram que o IVV age não apenas como organismo público responsável pela coordenação geral do sector, mas também como prestador de alguns serviços a terceiros em domínios como:
- armazenagem de vinho e produtos vinícolas;
  - serviços de laboratório;
  - formação do seu próprio pessoal e de outros agentes do sector vitivinícola (financiada, em grande parte, por programas de apoio comunitários e nacionais).
- (21) As autoridades portuguesas sublinham que estas actividades são puramente acessórias e visam optimizar os recursos do IVV que, dispondo de um património e dos meios técnicos necessários para esses fins, coloca tais serviços à disposição dos particulares, praticando preços de mercado.
- (22) No que diz respeito à *armazenagem de produtos*, o IVV é proprietário de diversas instalações de armazenagem de vinhos e *produtos vínicos* em todo o país. Por razões de optimização dos recursos, parte dessa capacidade de armazenagem é cedida aos agentes económicos do sector mediante contratos de cedência das capacidades de armazenagem. São igualmente prestados a terceiros serviços relacionados com a armazenagem, designadamente: recepção, expedição, remontagem e mudança de local dos produtos vinícolas.
- (23) Segundo as autoridades portuguesas, os preços praticados pelo IVV para a prestação desses serviços são comparáveis aos praticados pelas outras entidades que, em Portugal, prestam serviços similares, ou seja:

Entidades	Armazenagem	Recepção	Expedição	Remontagem	Mudança de local
	(€/hl/mês)	Pessoal/equipamento €/hl	Pessoal €/hl	Equipamento €/hl	Pessoal/equipamento €/hl
IVV	0,11	0,32	0,33	0,11	0,074
“Casa do Douro” <sup>(1)</sup>	0,09	0,20 <sup>(a)</sup>	0,20 <sup>(a)</sup>	0,20	0,20
Outras firmas do “Douro”	0,09	0,20	0,20	0,20	0,20

(1) “Casa do Douro” — associação de produtores, viticultores e cooperativas da Região do Douro.

(a) Para além de € 0,20/h, facturação por pessoal/hora.

- (24) No que se refere ao *Laboratório Vitivinícola do IVV*, as autoridades portuguesas referem que, para além das suas funções principais ligadas às actividades de fiscalização do mercado do IVV, os meios técnicos de que dispõem as diversas unidades do referido laboratório são igualmente postas à disposição de terceiros a preços de mercado.
- (25) De acordo com as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, os preços praticados pelo Laboratório do IVV são comparáveis aos praticados por outros laboratórios que efectuam análises semelhantes — senão mais caros —, designadamente, o do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP), a Comissão Vitivinícola Regional dos Vinhos Verdes (CVRVV) ou, ainda, laboratórios privados como o Agroeno.
- (26) *Quanto às acções de formação* proporcionadas pelos serviços do IVV, são as mesmas apresentadas como resposta à função principal deste organismo enquanto autoridade responsável pela promoção e realização de „acções de formação técnica e de sensibilização” dos agentes económicos do sector vitivinícola a fim da garantir a qualidade dos vinhos e produtos vitivinícolas <sup>(13)</sup>.
- (27) Neste contexto, é a *Direcção de Auditoria dos Sistemas de Certificação* (cf. §18) o serviço do IVV responsável pela promoção e organização das formações para os agentes económicos, as organizações profissionais e interprofissionais do sector e o pessoal do IVV.

<sup>(13)</sup> N.º 1 do artigo 2.º da „Lei Orgânica do IVV”.

- (28) No período de 1997 a 2002, esta direcção organizou diferentes acções de formação para os funcionários do IVV (1 449 funcionários), outros funcionários públicos e, em menor medida (135 agentes), para os agentes do sector.
- (29) As autoridades portuguesas sublinham que custos das acções de formação organizadas pelo IVV nesse período (<sup>14</sup>) foram integralmente suportados pelos Programas de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF) e Agro/Mesure, co-financiados, ambos, pelo Fundo Social Europeu. As mesmas autoridades precisam que, por essa razão, nem o IVV nem os agentes económicos tiveram de contribuir para o financiamento dessas acções.
- (30) As autoridades portuguesas asseguram que, quando a formação tenha sido efectuada não pelo pessoal do IVV mas por intermédio de terceiros, a selecção dos prestadores desses serviços de formação foi sempre efectuada por processo não discriminatório, aberto e transparente, no respeito das regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que é o instrumento de transposição, em Portugal, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (<sup>15</sup>), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE de 13 de Outubro de 1997.

### (3) Organização da promoção do vinho

- (31) Segundo as informações prestadas, ao IVV cabe a responsabilidade de promover os vinhos e produtos vínicos para melhorar a sua qualidade e reforçar a sua competitividade. Para esse efeito, o instituto colabora, no prosseguimento dessas atribuições, „com instituições públicas e organizações interprofissionais que efectuem a promoção do vinho nos mercados interno e externo” [n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/97].
- (32) O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 119/97 traduz essa colaboração na concessão de um apoio às associações de natureza interprofissional representativas do sector vitivinícola que prevejam o desenvolvimento das actividades de promoção e de publicidade do vinho e dos produtos vínicos. Esse apoio é financiado com uma parte (entre 25 % e 45 %) das receitas da taxa de promoção cobrada pelo IVV, montante que é afecto anualmente ao desenvolvimento das referidas actividades por meio de uma portaria do Ministro da Agricultura. Essa mesma portaria estabelece o processo de selecção das eventuais entidades beneficiárias do apoio.
- (33) Assim, a abertura do processo de selecção dos eventuais beneficiários efectua-se por convite a candidaturas, cujas condições são fixadas anualmente por portaria do Ministro da Agricultura. Essas portarias ministeriais estabelecem, além do montante da taxa que será destinado à promoção, os critérios a satisfazer pelos candidatos na apresentação da sua candidatura, ou seja:
- possuírem natureza interprofissional e serem representativos do sector vinícola;
  - comprometerem-se a realizar uma promoção genérica, aos níveis nacional e internacional, dos vinhos e produtos vinícolas;
  - não se encontrarem em qualquer das situações de exclusão estabelecidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (<sup>16</sup>).
- (34) O IVV é o organismo competente para apreciar as candidaturas e propor a concessão ou rejeição de apoio financeiro. A decisão final é tomada por portaria ministerial. A atribuição do apoio financeiro é formalizada por meio da assinatura de protocolo individual concluído entre o IVV e os seleccionados.
- (35) Segundo as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, de 1997 a 2002, o apoio à promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos foi atribuído por processo de concurso público a uma associação portuguesa de natureza interprofissional representativa do sector vitivinícola português, a Viniportugal. Único candidato desde 1997, a Viniportugal foi, assim, a beneficiária da totalidade do produto da taxa destinada a esses fins, em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97.

<sup>(14)</sup> Excepto uma formação de interesse geral, „Sistema de Informação e Gestão Vitivinícola — 2000”, cujo o custo foi de € 367,12.

<sup>(15)</sup> JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

<sup>(16)</sup> Decreto-Lei que transpõe para Portugal as Directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE.

- (36) Segundo as garantias prestadas pelas autoridades portuguesas, a *Viniportugal* efectua apenas a promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos em território português, incluindo acções de natureza científica e cultural. As informações divulgadas nessas campanhas visam promover um consumo são do vinho e a divulgar uma cultura e conhecimentos sobre os vinhos e produtos derivados.
- (37) No que se refere às campanhas de promoção e publicidade nos outros Estados-Membros e nos mercados de países terceiros, foram e são as mesmas destinadas principalmente à promoção dos vinhos portugueses.
- (38) As autoridades portuguesas afirmam que, em todos os casos, as actividades de promoção e publicidade desenvolvidas pela *Viniportugal* não visam dissuadir os consumidores de comprar produtos vínicos de outros Estados-Membros nem denegrir tais produtos. Tão-pouco beneficiam uma marca de uma empresa em particular ou de um produtor individual.
- (39) No que se refere às medidas previstas para evitar qualquer sobrecompensação e assegurar a boa utilização do apoio concedido, as autoridades portuguesas sublinham o facto de o protocolo assinado entre o IVV e a *Viniportugal* obrigar esta última a apresentar um relatório contabilístico anual ao primeiro, com a discriminação das despesas e acompanhado de todos os elementos comprovativos necessários.

#### *Despesas e financiamento das actividades do IVV*

- (40) O quadro seguinte descreve a média das despesas de 1997 a 2002 relacionadas com as diversas actividades desenvolvidas pelo IVV, das quais mais de 60 % são financiadas com o apoio da taxa.

Serviços	Média 1997-2002
<b>1. Serviços administrativos e de apoio</b>	
Presidência	307 092 € 2,5 %
Direcção Serviços Administração	2 033 481 € 16,5 %
Direcção Inspecção e Controlo	102 218 € 0,8 %
Gabinete Jurídico	275 758 € 2,2 %
Laboratório Vitivinícola	1 192 822 € 9,7 %
Direcção Informação, Divulgação e Relações Públicas	513 925 € 4,2 %
<b>Total despesas</b>	<b>4 425 296 € 35,9 %</b>
<b>2. Serviços operativos</b>	
Direcção de Estruturas Vitícolas	1 016 740 € 8,2 %
Direcção de Mercados Vitivinícolas	900 090 € 7,3 %
Direcção Fiscalização	3 479 305 € 28,2 %
Direcção Auditoria Sistemas Certificação	354 976 € 2,8 %
<b>Total despesas</b>	<b>5 742 111 € 46,6 %</b>
<b>TOTAL despesas IVV (subtraindo transferências para promoção do vinho e dos produtos vínicos)</b>	<b>10 167 407 € 82,5 %</b>
<b>Transferências para as entidades responsáveis pela promoção</b>	<b>2 163 588 € 17,5 %</b>
<b>TOTAL DESPESAS IVV</b>	<b>12 330 995 € 100 %</b>

- (41) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 99/97, constituem *receitas* do IVV, entre outras, as dotações atribuídas directamente no Orçamento do Estado, o produto das taxas cobradas sobre os vinhos e os outros produtos vínicos o produto da venda de bens ou serviços e o produto das multas e coimas aplicadas.

Origem das receitas	Média anos 1997-2002	
<b>1. Receitas correntes</b>		
Taxa de promoção	8 481 774 €	59 %
Outras taxas vitivinícolas	1 091 505 €	8 %
Multas e outras penalidades	88 882 €	1 %
Transferências da Administração Central	921 637 €	7 %
Venda de bens/serviços	1 439 610 €	10 %
<b>2. Outras receitas correntes e mais-valias imobiliárias</b>		2 122 169 €
<b>TOTAL</b>		<b>14 145 577 €</b>
		<b>100 %</b>

- (42) Relativamente ao ano de 2003, a importância relativa destas diferentes fontes de financiamento é descrita do seguinte modo:

Receitas correntes 2003	Total €	%
Taxa de promoção	7 232,570	62,43
Outras taxas vinícolas	528 380	4,56
Multas e outras penalidades	231 000	1,99
Transferências da Administração central	1 100 187	9,5
Venda de bens/serviços e rendas	1 972 999	17,03
<b>Outras receitas correntes e de capital</b>	<b>519 464</b>	<b>4,49</b>
<b>TOTAL</b>	<b>11 584 600</b>	<b>100</b>

- (43) A taxa „de promoção” constitui, portanto, a principal fonte de financiamento do IVV, sem a qual, segundo as autoridades portuguesas, o mesmo organismo não poderia assegurar as atribuições que lhe são cometidas por lei enquanto organismo de controlo e coordenação geral do sector vinícola em Portugal.

## 2. Imposição parafiscal

### Origem

- (44) Segundo as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, a taxa „de promoção do vinho” foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de Junho de 1995, para redefinir o sistema de imposições sobre os vinhos e produtos vínicos existentes, cujas origens remontam a 1936, e dotar o IVV de uma fonte de financiamento como contrapartida dos serviços prestados por este organismo à coordenação do sector vinícola.
- (45) O Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, alterou o de 1995 com vista a melhorar o sistema, a definição dos sujeitos devedores e as medidas de controlo. O novo diploma sublinha, igualmente, a promoção dos produtos vitícolas de qualidade por via de acções no interior no exterior de Portugal. Para esse efeito, foi a imposição denominada „taxa de promoção”, estando especificamente previsto que uma parte do produto da taxa será consagrada à promoção genérica dos produtos vínicos (n.º 2 do artigo 11.º do citado decreto-lei).

*Produtos sujeitos à imposição*

- (46) Estão sujeitos à taxa os vinhos e produtos vínicos produzidos ou comercializados em Portugal, incluindo os vinhos licorosos, vinhos frisantes e bebidas aromatizadas, vinhos espumantes e outras bebidas do sector vinícola, assim como os vinagres de vinho.
- (47) Estão, assim, sujeitos, tanto os vinhos produzidos em Portugal, quer sejam comercializados no país ou exportados para outros Estados-Membros ou países terceiros, como os vinhos que, sendo produzidos noutras Estados-Membros da União Europeia ou em Estados terceiros, são comercializados em Portugal.
- (48) O montante a pagar é estabelecido anualmente pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura. Para 2002, a Portaria n.º 1428/2001, de 15 de Dezembro, estabelece um montante que varia em função do acondicionamento ou não do produto e da capacidade do recipiente:
  - para os produtos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/97, entre € 0,0034/unidade, se a capacidade for igual ou inferior a 0,25 litros, e € 0,0135/litro, se a capacidade for igual ou superior a 2 litros;
  - para os produtos descritos nas alíneas b) e c) do mesmo artigo, entre € 0,0034/unidade, se a capacidade for igual ou inferior a 0,25 litros, e € 0,0135/litro, se a capacidade for superior a 1 litro.

*Actividades financiadas com as receitas da imposição*

- (49) Para as autoridades portuguesas, na obstante a denominação atribuída à imposição, esta constitui uma contrapartida pelos diversos serviços prestados pelo IVV e visa quer a „promoção genérica” do vinho e dos produtos vínicos quer a „coordenação geral do sector”. O objectivo principal da taxa consiste em financiar os serviços e actividades do IVV.
- (50) O quadro *infra* revela que, desde 1997, apenas uma percentagem, que varia entre 25 % e 45 %, das receitas da taxa são, normalmente, destinadas ao financiamento de actividades ditas de promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos.

Anos	Taxa de promoção — montante cobrado (€)	% destinada à promoção do vinho e dos produtos vínicos
<b>1997</b> (Jun.-Dez.)	3 296 781 €	25 %
1998	7 791 593 €	25 % (1.º semestre) 30 % (2.º semestre)
1999	8 266 762 €	35 % (1.º semestre) 40 % (2.º semestre)
2000	9 796 621 €	45 %
2001	7 498 285 €	45 %
2002	8 663 536 €	25 %

- (51) O produto da taxa de promoção destina-se, em primeiro lugar, ao financiamento dos serviços de coordenação geral do sector do vinho prestados pelo IVV e, em segundo lugar, às actividades de promoção do vinho e dos produtos vínicos.

- (52) Quanto à parte das receitas provenientes da taxa cobrada sobre os produtos importados em relação à cobrada sobre os produtos nacionais, as autoridades portuguesas prestaram as informações seguintes por carta de 15 de Julho de 2004:

Receitas — IVV	Despesas IVV	
Taxa de promoção e outras	Prestação de serviços 83 %	
— Produtos nacionais 7 150 000 € — 57,7 %	— Controlo e fiscalização 3 500 000 €	
— Produtos importados 1 350 000 € — 10,9 %	— Gestão dos mercados 950 000 €	
	— Potencial vitícola 1 050 000 €	
	— Formação 360 000 €	
	— Serviços de apoio 4 432 000 €	
<b>Outras receitas 3 900 000 € — 31,4 %</b>	<b>Promoção</b>	<b>2 108 800 € — 17 %</b>
<b>TOTAL 12 400 000 € — 100 %</b>	<b>TOTAL</b>	<b>12 400 000 €</b>

- (53) Nesta última comunicação, as autoridades portuguesas precisaram ainda que as receitas provenientes da taxa de promoção cobrada sobre os produtos importados foram inteiramente afectas à prestação de serviços operativos „de coordenação geral do mercado” e não à promoção dos produtos vitivinícolas. As mesmas autoridades asseguram que o financiamento do apoio concedido à promoção dos produtos vínicos, quer no mercado português quer no dos outros Estados-Membros e terceiros, provém exclusivamente das receitas da taxa cobrada sobre os produtos nacionais.

Origem da receita		Aplicação da receita		
Natureza		Prestação de serviços	Promoção	TOTAL
<b>Taxa de promoção</b>				
— Produtos nacionais	7 150 000 €	5 042 000 €	2 108 000 €	7 150 000 €
— Produtos importados	1 350 000 €	1 350 000 €	—	1 350 000 €
<b>Outras receitas</b>	<b>3 900 000 €</b>	<b>3 900 000 €</b>	<b>—</b>	<b>3 900 000 €</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12 400 000 €</b>	<b>10 292 000 €</b>	<b>2 108 000 €</b>	<b>12 400 000 €</b>

### III. APRECIAÇÃO

#### 1. Carácter de auxílio. Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado

- (54) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, salvo derrogação prevista pelo mesmo, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (55) Os artigos 87.º a 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos do sector vitivinícola por força do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho (<sup>17</sup>) que estabelece a organização comum de mercado destes produtos.
- (56) Antes de mais, no que diz respeito à natureza da taxa „de promoção”, a Comissão considerou sempre que a receita de uma contribuição obrigatória por força do direito nacional constitui um recurso estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º. No caso vertente, a intervenção do Estado português nesse sentido ressalta claramente das disposições dos Decretos-Lei n.º 137/95, de 14 de Junho, e 119/97 de 15 de Maio. As receitas da taxa „de promoção” são, portanto, consideradas „recursos estatais”.

<sup>(17)</sup> JO L 179 de 14.7.1999.

(57) Na medida em que terão sido utilizados recursos públicos para financiar vantagens para empresas do sector do vinho e dos produtos vitivinícolas — sector em que existem muitas trocas comerciais intracomunitárias —, a sua notificação à Comissão constitui uma obrigação, decorrente do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(58) As receitas da referida taxa foram utilizadas para financiar tanto as actividades e os serviços prestados no sector do vinho pelo IVV como a organização de campanhas de promoção desenvolvidas pela organização interprofissional Viniportugal desde 1997. Importa, pois, verificar se o mecanismo em apreço „falseia ou ameaça falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções”, no que diz respeito às seguintes entidades:

- IVV,
- operadores económicos beneficiários desses serviços,
- Viniportugal.

#### 1.1. Existência de uma vantagem selectiva para as empresas, financiada por recursos estatais

##### 1.1.1. Instituto da Vinha e do Vinho

(59) Para determinar se existe ou não uma vantagem económica para o IVV, é necessário, antes de mais, verificar se este organismo pode ser qualificado como *empresa*, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(60) Em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril, denominado „Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho”, esta entidade é um organismo público, dotado de autonomia administrativa e financeira, assim como de património próprio, para desenvolver as actividades que lhe são cometidas por lei na gestão do mercado vitivinícola em Portugal. Por outro lado, o n.º 4 do artigo 36.º daquele decreto-lei estabelece que, no exercício das suas funções de controlo e fiscalização do mercado, os funcionários do IVV são considerados „agentes da autoridade pública”.

(61) Contudo, a Comissão verifica igualmente que, nos termos do artigo 29.º do mesmo diploma, „o IVV pode realizar trabalhos e prestar serviços que lhe sejam confiados por outras entidades, praticando preços constantes de tabelas devidamente aprovadas pelo presidente [do IVV]”.

(62) Decorre de uma jurisprudência constante do Tribunal que, por „empresa”, se entende qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento<sup>(18)</sup>. Constitui uma „actividade económica”, qualquer actividade que consista em oferecer bens ou serviços num dado mercado. A questão essencial reside, pois, em saber se a entidade em causa, no caso vertente, o IVV, exerce uma actividade que, pelo menos em princípio, possa ser de uma empresa que prossiga um fim lucrativo<sup>(19)</sup>.

<sup>(18)</sup> Acórdão do Tribunal de 23 de Abril de 1991, Höfner e Elser, proc. C-41/90, ponto 21.

<sup>(19)</sup> Conclusões apensas de 28 de Janeiro de 1999, nos proc. C-67/96, C-115/97 a C-117/97, C-219/97, ponto 311.

(63) Por outro lado, o artigo 87.º não é aplicável quando o Estado intervenha no exercício da autoridade pública<sup>(20)</sup> ou quando autoridades estatais ajam na sua qualidade de autoridades públicas<sup>(21)</sup>. Um organismo age no exercício da autoridade pública quando a actividade em causa constitui uma missão de interesse geral que releva das funções essenciais do Estado, ou, pela sua natureza, pelo seu objecto e pelas regras às quais estão sujeitas, está ligada ao exercício de prerrogativas [...] que são tipicamente prerrogativas de poder público<sup>(22)</sup>.

(64) No que se refere às actividades do IVV, conforme mencionadas na descrição, afigura-se que a natureza de algumas dessas actividades, em especial das referidas nos §§11 a 19 da descrição como „serviços operativos” (e „serviços de apoio” ligados), se podem reconduzir ao exercício de prerrogativas que são, tipicamente, de poder público.

(65) Mais concretamente, trata-se de actividades de gestão, de controlo e de fiscalização do mercado, conferidas ao IVV pelas legislações nacional e comunitária e postas em prática por:

- Direcção de Serviços de Estruturas Vitícolas do IVV, na coordenação dos programas nacionais e comunitários de ordenamento da vinha;
- Direcção de Serviços de Mercados Vitivinícolas, na gestão dos mecanismos do mercado e instrumentos de intervenção previstos na OCM, reconhecimento, registo e homologação das instâncias do sector e elaboração dos projectos de diplomas;
- Direcção de Serviços de Fiscalização Vitivinícola, na fiscalização do cumprimento das disposições nacionais e comunitárias em vigor;
- Direcção de Auditoria dos Sistemas de Certificação, na definição dos critérios a utilizar na auditoria dos sistemas de controlo e certificação dos vinhos VQPRD e vinhos regionais pelas entidades regionais (CVR).

(66) Tendo em conta as informações prestadas, a Comissão considera que, no exercício das actividades supramencionadas, assim como na organização da atribuição da ajuda à promoção do vinho, o IVV não age como operador privado mas como autoridade pública, não existindo, portanto, auxílio estatal no que lhe diz respeito.

(67) No entanto, a situação é diferente no que toca às actividades desenvolvidas pelo IVV enquanto prestador de certos serviços a terceiros, ou seja: i) Organização e promoção das actividades de formação para os agentes económicos, organizações profissionais e interprofissionais do sector vitícola e funcionários do IVV; ii) Disponibilização aos agentes económicos do sector da capacidade de armazenagem das infra-estruturas do IVV e iii) Prestação de serviços do Laboratório do IVV.

<sup>(20)</sup> Acórdão de 16 de Junho de 1987, Comissão c. Itália, proc. 118/85, pontos 7 e 8.

<sup>(21)</sup> Acórdão do 4 de Maio de 1988, Bodson, proc. 30/87, ponto 18.

<sup>(22)</sup> Acórdão de 19 de Janeiro de 1994, SAT Fluggesellschaft, proc. C-364/92 ponto 30.

(68) No que se refere a este tipo de prestações de serviços do IVV, convém responder à questão de saber, se for caso disso, por um lado, se e em que medida, na ausência de prestações asseguradas pelo IVV, os agentes económicos do sector vitivinícola em Portugal deveriam ter recorrido e recorreram efectivamente ao sector privado para as mesmas prestações e, por outro, em que medida o montante do preço praticado corresponde ao custo económico real das prestações efectuadas pelo IVV.

(69) Para a Comissão, estas actividades podem ser desenvolvidas por outros operadores económicos e correspondem às de uma empresa que prossegue um fim lucrativo. Assim, o IVV actua no mercado como uma empresa prestadora de certos serviços.

(70) Quanto a saber se, no exercício dessas actividades, o IVV beneficia ou não de uma vantagem económica, a Comissão entende que, atentas as informações prestadas sobre os preços praticados pelo IVV para o conjunto desses serviços e a sua comparabilidade com os praticados por outros operadores concorrentes que actuam em condições normais de mercado<sup>(23)</sup> (cf. §§20 a 30 da descrição), não existe vantagem económica para o IVV que decorra da sua posição no mercado.

#### 1.1.2. Vantagem para os destinatários dos serviços do IVV

(71) Independentemente de saber se o financiamento das actividades do IVV representa um auxílio estatal a favor deste organismo, coloca-se igualmente a questão da qualificação possível como „auxílios estatais”, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, das prestações ou dos serviços efectuados por esse organismo no sector vinícola. Não há dúvida de que os operadores do sector em questão (produtores, transformadores, armazenistas, retalhistas, etc.) são empresas que exercem uma actividade económica.

(72) Segundo a jurisprudência do Tribunal, são consideradas auxílios as intervenções que, sob formas diversas, aliviam os encargos que, normalmente, onoram o orçamento de uma empresa e que, por essa via, sem constituírem subvenções na acepção estrita do termo, têm natureza e efeitos idênticos<sup>(24)</sup>.

(73) Por conseguinte, importa, em segundo lugar, responder à questão de saber, se for caso disso, se e em que medida as actividades financiadas por esses „recursos estatais”, ou seja, os serviços oferecidos ao sector pelo IVV e a campanha de promoção organizada pela Viniportugal, constituem uma vantagem económica para os operadores do sector.

(74) No que se refere às prestações do IVV, convém apurar, por um lado, se for caso disso, se e em que medida, na falta de prestações asseguradas pelo IVV, os operadores económicos do sector vitivinícola em Portugal deveriam ter recorrido e puderam efectivamente recorrer ao sector

privado para as mesmas prestações e, por outro, em que medida o montante da taxa corresponde ao custo económico real das prestações efectuadas pelo IVV.

(75) A Comissão considera ser pouco provável que os serviços e actividades do IVV, enquanto coordenador geral do sector vitivinícola, nomeadamente, as funções de fiscalização, controlo, certificação, auditoria e gestão dos mecanismos do mercado, conforme estabelecidos pelas legislações comunitárias nacional, podem ser desempenhados por entidades privadas.

(76) Todavia, no que diz respeito ao financiamento da organização das formações de que puderam beneficiar operadores económicos do sector, parece claro que se trata de uma vantagem a favor destes porque a formação é uma actividade que, normalmente, onera o orçamento das empresas.

(77) Segundo as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, exceptuada uma formação de interesse geral, „Sistema de Informação e Gestão Vitivinícola — 2000”, cujo custo foi de € 367,12, todas as formações organizadas pelo I.V.V. teriam sido co-financiadas pelo Fundo Social Europeu.

(78) Contudo, a qualificação de vantagem económica para as empresas que beneficiam da formação gratuita não é afectada por este elemento porque, como dispõe o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais<sup>(25)</sup>: „As operações objecto de um financiamento por Fundos ou de um financiamento do BEI ou de outro instrumento financeiro devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como com as políticas e acções comunitárias, incluindo as que se referem às regras de concorrência[...].”

(79) No que tange à realização das campanhas de promoção do vinho e dos produtos vínicos por intermédio da Viniportugal, existe, efectivamente, uma vantagem económica, ainda que indirecta, para os operadores económicos do sector, muito particularmente do sector vitivinícola, em Portugal. A organização da promoção dos seus produtos constitui um encargo que, normalmente, sobrecarrega o orçamento de uma empresa.

(80) Para que constitua um auxílio, na acepção do artigo 87.º, a compensação concedida com utilização de recursos estatais deve proporcionar uma vantagem económica que não poderia ter sido obtida em condições normais de mercado, devendo essa vantagem ser selectiva. O critério da selectividade encontra-se preenchido quando a referida vantagem está reservada a algumas empresas ou a um sector de actividade. Esta condição encontra-se, portanto, preenchida no caso vertente, em que é claramente identificado o sector do vinho e dos produtos vinícolas.

<sup>(23)</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de 3 de Julho de 2003 nos proc. apensos C-83/01, C-93/01 e C-94/01 P Chronopost SA.

<sup>(24)</sup> Cf. acórdãos de 1 de Dezembro de 1998, „Ecotrade”, C-200/97, Col. p. I-7907, ponto 34, e de 17 de Junho de 1999, „Bélgica c. Comissão”, C-75/97, Col. p. I-3671, ponto 23.

<sup>(25)</sup> JO L 161 de 26.6.1999 p. 1-42.

### 1.1.3. Vantagem para a Viniportugal

- (81) Segundo as informações prestadas, a Viniportugal é uma associação portuguesa de natureza interprofissional, representativa do sector vitivinícola português. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97, esta entidade é o único beneficiário da totalidade do produto da taxa destinada à realização de campanhas de promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos.
- (82) A organização e a realização de campanhas de promoção constituem uma actividade económica. É, por isso, evidente que a Viniportugal é uma „empresa” que desenvolve uma actividade económica e, para esse fim, recebe do IVV um montante correspondente a uma percentagem (que varia entre 25 % e 45 %) do produto da referida taxa „de promoção do vinho”. Essa percentagem é fixada anualmente por portaria ministerial.
- (83) Para determinar se a transferência destes recursos públicos constitui um auxílio, convém, portanto, verificar se a Viniportugal beneficiou de uma vantagem económica que não poderia ter obtido em condições normais de mercado. Para tal, convém, antes, verificar o modo como foi determinado o nível dos pagamentos à Viniportugal, para determinar se esses pagamentos superam os custos suportados por essa empresa para exercer tais actividades.
- (84) Segundo a prática constante da Comissão, o facto de o serviço ter sido adjudicado no termo de um processo aberto transparente, comparável aos processos de concurso previstos pelas directivas em matéria de contratos públicos, constitui uma indicação da inexistência de sobrecompensação.
- (85) Segundo as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, de 1997 a 2003, a promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos foi adjudicada, por processo de concurso público, à Viniportugal, que se apresentou como a única candidata ao convite à apresentação de candidaturas publicado anualmente por portaria ministerial.
- (86) O montante fixo atribuído anualmente por portaria ministerial corresponderia aos custos das actividades empreendidas por este organismo. O IVV efectua anualmente um controlo *ex post* da utilização efectiva deste apoio porquanto a Viniportugal está obrigada por contrato („protocolo individual”) a apresentar-lhe um relatório de contas pormenorizado e com elementos comprovativos de todas as despesas efectivamente assumidas.
- (87) Neste quadro, tendo em conta as informações e garantias prestadas pelas autoridades portuguesas, a Comissão considera não ter havido vantagem económica para a Viniportugal. Esta associação interprofissional é um mero prestador de serviços que foi seleccionado de acordo com critérios objectivos, através de processo público, transparente e não discriminatório, para prestar tais serviços.

### 1.2 Afectação das trocas comerciais e da concorrência

- (88) Para que relevem do artigo 87.º, os auxílios devem afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros e a concorrência. Decorre da jurisprudência ser suficiente que os auxílios ameacem falsear a concorrência e ter um efeito nas trocas comerciais para que relevem do artigo 87.º. Por outro lado, em matéria de auxílios estatais, estas duas condições estão, em geral, indissociavelmente ligadas<sup>(26)</sup>.
- (89) Na medida em que poderia considerar-se que algumas das medidas supramencionadas constituem uma vantagem económica para um ou outro dos beneficiários, afigura-se, igualmente, que esses eventuais auxílios são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros na medida em que favorecem a produção nacional em detrimento da produção dos outros Estados-Membros. Com efeito, o sector vitícola é extremamente aberto à concorrência ao nível comunitário e, portanto, muito sensível a qualquer medida a favor da produção de um ou de outro Estado-Membro.
- (90) O facto de existirem trocas comerciais entre os Estados-Membros no sector do vinho e dos produtos vinícolas parece estar demonstrado pela existência de uma organização comum de mercado no sector.
- (91) O quadro seguinte indica, a título de exemplo, o nível das trocas comerciais intracomunitárias desses produtos entre 1999 e 2002<sup>(27)</sup>.

Ano	1000 t	
	Importações U.E.	Exportações U.E.
1999	34 193	37 451
2000	32 006	36 195
2001	31 345	34 751
2002	31 008	33 394

- (92) Na actual fase, parece tratar-se, portanto, de medidas que relevam do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

### 2. Legalidade do auxílio

- (93) As autoridades portuguesas não notificaram à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, as disposições que instauram a referida taxa nem o financiamento das acções a favor do sector do vinho. Consequentemente, as medidas executadas por Portugal constituem novos auxílios, não notificados à Comissão e, por esse facto, ilegais, na acepção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE<sup>(28)</sup>.

<sup>(26)</sup> Cf., nomeadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2000, *Alzetta Mauro*, proc. T-298/97, pontos 80 e 81.

<sup>(27)</sup> „Agricultura na União Europeia — Informações estatísticas e económicas 2003”. Direcção-Geral da Agricultura, Comissão Europeia.

<sup>(28)</sup> JO L 83 de 27.3.1999.

### 3. Compatibilidade do auxílio

- (94) O princípio da incompatibilidade enunciado no n.º 1 do artigo 87.º comporta, contudo, excepções.
- (95) As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º referem-se, nomeadamente, aos auxílios com carácter social, não sendo, manifestamente, aplicáveis os auxílios que visem compensar danos causados por um desastre natural ou por um acontecimento excepcional.
- (96) As derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado devem ser interpretadas de forma estrita no âmbito da apreciação de qualquer programa de auxílios com finalidade regional ou sectorial ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes de auxílios gerais. Concretamente, tais derrogações podem ser concedidas unicamente quando a Comissão possa concluir que o auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos em causa.
- (97) Na actual fase, a Comissão considera que os auxílios em causa se não destinam a favorecer o desenvolvimento económico de uma região cujo nível de vida seja anormalmente baixo ou na qual se verifique uma situação grave de subemprego, na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º. Os auxílios também se não destinam a promover a realização de um projecto importante de interesse comum europeu nem a remediar uma perturbação grave da economia do Estado-Membro, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º. Tão-pouco se destinam, tais auxílios, a promover a cultura ou a conservação do património, na acepção do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º.
- (98) A única derrogação admissível no actual estádio para o caso em apreço é a prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, que prevê que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.
- (99) De acordo com o ponto 23.3 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (a seguir denominadas „Orientações agrícolas”) <sup>(29)</sup> e a comunicação da Comissão sobre a determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais ilegais, qualquer auxílio ilegal, na acepção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, deve ser avaliado em conformidade com as normas e orientações vigentes no momento em que o auxílio é concedido.
- (100) As Orientações agrícolas aplicam-se desde 1 de Janeiro de 2000. Por conseguinte, qualquer auxílio concedido após essa data deverá ser apreciado à luz das Orientações. Em contrapartida, qualquer auxílio concedido antes daquela data deverá, se for caso disso, ser apreciado à luz das disposições e da prática aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 2000. Os auxílios em causa são concedidos desde 1996.

<sup>(29)</sup> JO C 28 de 1.2.2000 e rectificação JO C 232 de 12.8.2000.

(101) Tratando-se de auxílios estatais financiados por meio de uma taxa, as acções financiadas pelos auxílios, assim como o financiamento dos próprios auxílios, devem ser examinados pela Comissão. Com efeito, uma eventual incompatibilidade do financiamento de um auxílio estatal com o mercado comum tornaria os próprios auxílios incompatíveis, mesmo no caso de a concessão do auxílio ter respeitado as regras de concorrência aplicáveis.

#### 3.1. Auxílios

(102) Das considerações expostas resulta que existe „auxílio estatal” a favor dos operadores económicos do sector do vinho, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, no que diz respeito ao financiamento das campanhas de promoção e publicidade do vinho e dos produtos vitivinícolas e da organização das actividades de formação.

##### 3.1.1. Apoio à promoção do vinho

(103) No que se refere aos auxílios à promoção e à publicidade, a compatibilidade dos auxílios concedidos antes de 1 de Janeiro de 2002 deve ser verificada à luz do *Enquadramento dos auxílios nacionais à publicidade dos produtos agrícolas e de determinados produtos não incluídos no anexo II do Tratado CEE, mas com exclusão dos produtos da pesca* <sup>(30)</sup> e, para os auxílios concedidos após aquela data, à luz das Directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I <sup>(31)</sup>.

(104) O Enquadramento de 1987 e as Directrizes de 2002 partilham, no essencial, dos mesmos princípios. Tais instrumentos prevêem critérios negativos e positivos que devem ser respeitados por todos os regimes de auxílios nacionais. Assim, não deve tratar-se de acções de publicidade contrárias ao artigo 28.º do Tratado nem ao direito comunitário derivado nem devem, tais acções, ser orientadas em função de empresas determinadas.

(105) Segundo as informações enviadas pelas autoridades portuguesas, é possível concluir que essas medidas têm objectivos que se subsumem a vários critérios positivos estabelecidos nos dispositivos supracitados uma vez que se inscrevem quer no objectivo de desenvolvimento das pequenas e médias empresas, de certas regiões ou, mesmo, no objectivo de desenvolvimento de produtos de alta qualidade e de alimentação sã.

(106) As autoridades portuguesas explicaram ainda que as mensagens transmitidas pelas acções de promoção e publicidade possuem um carácter geral, consistem, principalmente, na realização de exposições, participações em feiras, edição de catálogos e outros suportes, não têm por objecto dissuadir os consumidores de comprar produtos de outros Estados-Membros nem denegrir esses produtos; além disso, não beneficiam uma marca de uma empresa em particular nem um produtor individual.

<sup>(30)</sup> JO C 302 de 12.11.1987.

<sup>(31)</sup> JO C 252 de 12.9.2001.

(107) Quanto ao estabelecimento de limites para os auxílios, as acções de publicidade podem ser financiadas até 50 % por recursos estatais, devendo o restante financiamento provir de contribuições de organizações profissionais e interprofissionais beneficiárias, quer de forma voluntária quer por meio de colecta de taxas ou contribuições obrigatórias. Neste caso concreto, as medidas são inteiramente financiadas por taxas, atingindo os esforços financeiros dos profissionais nestas campanhas, por definição, o nível de 50 % dos seus custos.

(108) A Comissão considera que os auxílios públicos pagos para financiar as acções de promoção no caso em apreço até 1 de Janeiro de 2002 respeitaram os critérios estabelecidos pelos dispositivos comunitários aplicáveis nesta matéria.

(109) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o ponto 8 das novas Directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I (<sup>(32)</sup>) que estabelece que as acções de promoção, como a vulgarização de conhecimentos científicos, a organização de feiras e exposições, a participação nestas e as acções de relações públicas semelhantes, incluindo as sondagens e os estudos de mercado, não são consideradas publicidade. Os auxílios estatais relativos a esta promoção, na acepção lata, são objecto dos pontos 13 e 14 das Orientações comunitárias (<sup>(33)</sup>).

(110) O ponto 13.2 das Orientações agrícolas prevê que os auxílios possam ser concedidos para permitir o recurso a peritos ou prestações do mesmo tipo, incluindo estudos técnicos, de exequibilidade e de concepção, assim como estudos de mercado, quando as actividades em causa visem o desenvolvimento de produtos agrícolas de qualidade. Além disso, o ponto 14 permite a concessão de auxílios que tenham por objectivo proporcionar a assistência técnica no sector agrícola. Em especial, são autorizados auxílios destinados a divulgar novas técnicas.

(111) Os auxílios descritos *supra* podem inserir-se numa ou outra destas categorias, dado que pretendem, em última instância, prestar apoio técnico à produção em causa por via do apoio à comercialização de produtos agrícolas de qualidade e da divulgação genérica das suas características.

(112) Nesses casos são permitidos auxílios até 100 % dos custos. Para evitar que sejam concedidos a grandes sociedades montantes importantes, o montante de auxílio total que pode ser concedido a título destes dois pontos não pode superar 100 000 euros por beneficiário, por período de três anos, ou, se se tratar de auxílios concedidos a empresas da categoria das PME, conforme definição da Comissão, 50 % das despesas elegíveis, aplicando-se o montante mais elevado. Para efeitos do cálculo o montante do auxílio, o destinatário dos serviços é considerado como sendo o beneficiário.

(113) As autoridades portuguesas explicaram que, tratando-se de acções genéricas de alcance geral cujo o benefício real

se encontra totalmente disperso por todos os agentes da cadeia vitivinícola, o nível de auxílio por beneficiário manter-se-á, portanto, abaixo do limite do limiar de 100 000 euros em três anos.

(114) Neste estádio, a Comissão entende que os auxílios públicos pagos para financiar as acções de promoção em causa após 1 de Janeiro de 2002 parecem ter respeitado os critérios fixados nos dispositivos comunitários aplicáveis nesta matéria.

(115) No que tange à conformidade, após 1 de Janeiro de 2002, do apoio à promoção do vinho português nos mercados dos outros Estados-Membros e nos dos países terceiros, importa referir que, embora as novas Directrizes aplicáveis aos auxílios estatais à publicidade dos produtos agrícolas se apliquem apenas a iniciativas lançadas na União Europeia, para avaliar as medidas de publicidade notificadas convém aplicar, por analogia, os critérios habitualmente utilizados na apreciação das medidas postas em prática nos países da União.

(116) Em conformidade com o ponto 4.1 das novas Directrizes, são aceitáveis campanhas de publicidade lançadas directa ou indirectamente pelo Estado-Membro nos mercados dos outros Estados-Membros com o objectivo de familiarizar os consumidores com os produtos agrícolas dos outros Estados-Membros ou regiões ou, até, com toda uma categoria de produtos de um outro Estado-Membro.

(117) Todavia, essas campanhas têm de transmitir informações objectivas sobre as características objectivas dos produtos em causa e não podem conter alegações subjectivas sobre a qualidade dos produtos baseadas, unicamente, na sua origem.

(118) As autoridades portuguesas afirmaram que as actividades desenvolvidas nos mercados dos outros Estados-Membros e de países terceiros visam promover vinhos portugueses e se concretizam pela publicação de anúncios publicitários em revistas especializadas, divulgação de boletins informativos (newsletters), participação em exposições especializadas e promoção de visitas de jornalistas especializados a Portugal. As mesmas autoridades asseguram que essas campanhas não têm por objecto dissuadir os consumidores de comprar produtos de outros Estados-Membros ou denegrir esses mesmos produtos nem aproveitam a uma marca de uma determinada empresa ou de um produtor individual.

(119) Não obstante as garantias apresentadas quanto ao respeito das Directrizes no âmbito das referidas campanhas, a Comissão não dispõe de informações suficientes para concluir que tais campanhas, embora mencionando a origem dos vinhos, apenas transmitem informações sobre as características objectivas dos produtos em causa e não contêm alegações subjectivas sobre a qualidade dos mesmos produtos baseadas, unicamente, na sua origem. Convidam-se, por conseguinte, as autoridades portuguesas a provar que a eventual referência à origem dos produtos respeita, de facto, estas condições.

(<sup>32</sup>) Cf. nota 17.

(<sup>33</sup>) JO C 28 de 1.2.2000.

### 3.1.2. Acções de formação

- (120) No que se refere ao apoio à formação dos operadores económicos, a compatibilidade dos auxílios concedidos antes de 1 de Janeiro de 2000 deverá ser verificada à luz da prática da Comissão e, para os auxílios concedidos após essa data, à luz das *Orientações agrícolas*.
- (121) A prática da Comissão antes de 2000 e as *Orientações agrícolas* adoptadas nesse ano partilham, no essencial, dos mesmos princípios. Assim, é autorizada a concessão de auxílios até 100 % das despesas admissíveis, nomeadamente para acções de assistência técnica no domínio da informação e da contabilidade, para a divulgação de novas técnicas, assim como as relativas à formação dos trabalhadores agrícolas.
- (122) Com a adopção das *Orientações* em 2000, foi acrescentada uma nova condição, no sentido em que os auxílios devem ser acessíveis a todas as pessoas elegíveis que exerçam na zona em causa, em condições objectivamente definidas, e que o montante do auxílio total concedido não pode superar 100 000 euros por beneficiário, por período de três anos, ou, tratando-se de PME, 50 % das despesas elegíveis, aplicando-se o montante mais elevado.
- (123) As autoridades portuguesas sublinharam que o critério do acesso aos serviços de formação organizados por todos os profissionais potencialmente interessados se encontra plenamente satisfeito.
- (124) No que se refere ao montante máximo do auxílio, refira-se que, de acordo com as informações recebidas (cf. §77), a única formação que teria sido financiada pelas receitas da taxa foi, aparentemente, uma formação de interesse geral sobre o „Sistema de Informação e Gestão Vitivinícola — 2000”, cujo o custo total foi de € 367,12.
- (125) No que diz respeito às formações organizadas pelo IVV mas co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, a Comissão regista que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1269/1999, já citado no §78, a sua compatibilidade com as disposições do Tratado em matéria de auxílios estatais deve ser verificada.
- (126) Tratando-se sempre de acções de formação de alcance geral, cujo benefício real se encontra totalmente disperso entre todos os agentes da cadeia vitivinícola, o nível de auxílio por beneficiário manter-se-á, portanto, abaixo do limiar de 100 000 euros em três anos.
- (127) Na actual fase, a Comissão considera que os auxílios públicos pagos para financiar as acções de formação no caso vertente parecem ter respeitado os critérios estabelecidos nos dispositivos comunitários aplicáveis nesta matéria.

(128) A Comissão regista as garantias prestadas pelas autoridades portuguesas relativamente ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais em matéria de coordenação dos processos de celebração de contratos públicos de serviços por ocasião da selecção e adjudicação de contratos de serviço de formação a terceiros.

### 3.2. Financiamento dos auxílios

(129) Resulta das informações prestadas que as receitas da taxa „de promoção do vinho” foram utilizadas para financiar tanto os serviços prestados no sector por via do *Instituto da Vinha e do Vinho* como a organização de campanhas de promoção desenvolvidas desde 1997 pela organização interprofissional *Viniportugal*. A referida taxa seria aplicada não apenas aos produtos vitivinícolas produzidos e comercializados em Portugal mas, igualmente:

- aos produtos produzidos em Portugal e comercializados nos outros Estados-Membros e nos países terceiros,
- aos produtos originários dos outros Estados-Membros ou de países terceiros comercializados em Portugal.

(130) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(34)</sup>, a Comissão considera, normalmente, que o financiamento de um auxílio através de encargos obrigatórios pode ter incidências no auxílio através de efeitos protectores que excedam o âmbito do auxílio propriamente dito. A taxa em questão constitui, um encargo obrigatório. Ainda de acordo com essa jurisprudência, a Comissão considera que um auxílio aos produtores nacionais apenas pode ser financiado por imposições parafiscais que agravem de igual modo as importações dos produtores do mesmo produto dos outros Estados-Membros na medida em que existam garantias de que estes últimos produtores podem beneficiar de todas essas vantagens da mesma maneira que os produtores nacionais.

(131) Resulta da descrição que algumas das medidas financiadas pela taxa — designadamente as campanhas de promoção e publicidade do vinho e dos produtos vitivinícolas e as actividades de formação —, constituem um auxílio estatal, na acepção do artigo 87.º do Tratado. Na medida em que os produtos provenientes dos outros Estados-Membros foram, igualmente, agravados pela taxa, esta reveste um carácter discriminatório que contraria o artigo 90.º do Tratado, salvo se se puder provar que os produtos importados podem beneficiar do mesmo modo que os produtos nacionais das vantagens financiadas pelas receitas da taxa.

<sup>(34)</sup> Acórdão de 26 de Junho de 1970 no proc. 47/69, Recueil XVI, p. 487.

- (132) A Comissão regista as garantias prestadas pelas autoridades portuguesas quanto ao facto de o produto da taxa obtido mediante o agravamento dos produtos importados dos outros Estados-Membros se destinar, exclusivamente, a financiar as prestações de serviços do I. V. V. e não a promover produtos vitivinícolas. Apenas as receitas das taxas cobradas sobre os produtos nacionais seriam (em parte) utilizadas para financiar tais actividades de promoção.
- (133) Quanto ao financiamento das actividades de formação, a Comissão regista que, 1) com a excepção de uma acção cujo custo foi menor — € 367,12 —, a quase totalidade das acções de formação desenvolvidas pelo I. V. V. são financiadas por outros recursos diferentes da taxa parafiscal (Fundo Social Europeu e orçamento nacional) e 2) as acções de formação são de interesse geral para todo o sector e se mantêm abertas a todos os operadores económicos.
- (134) Contudo, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal<sup>(35)</sup>, se as vantagens resultantes da afectação do produto de uma contribuição que constitua uma imposição parafiscal compensarem uma parte da carga que agrava o produto nacional, a imposição em questão cai no âmbito do artigo 90.º do Tratado. Neste último caso, a taxa seria incompatível com o artigo 90.º do Tratado e, consequentemente, proibida na medida em que seria discriminatória em relação ao produto importado e/ou ao produto português exportado para os outros Estados-Membros porquanto compensaria em grande parte a carga suportada pelo produto nacional relativamente aos outros produtos.
- (135) Ora, a Comissão não dispõe, nesta fase, de informações suficientes para concluir pela inexistência, no caso em apreço, de qualquer discriminação entre os produtos nacionais e os importados e que, portanto, os produtos provenientes dos outros Estados-Membros que foram igualmente agravados pela taxa, beneficiam *do mesmo modo e na mesma medida que os produtos nacionais* de todas as vantagens decorrentes da taxa.
- (136) No actual estádio, a Comissão entende que o produto da taxa obtido mediante o agravamento dos produtos importados dos outros Estados-Membros para financiar as actividades do I. V. V. poderá constituir um financiamento incompatível das acções de promoção e de assistência técnica (formação), à luz das normas do Tratado e que, consequentemente, os auxílios estatais assim financiados poderão, em medida idêntica, ser incompatíveis com o Tratado.
- (137) Neste contexto, convidam-se as autoridades portuguesas a provar que existe, efectivamente, proporcionalidade entre o montante cobrado e as vantagens de que beneficiam tanto os produtos nacionais como os importados.
- (138) Por outro lado, a taxa incide também nos vinhos e produtos vinícolas produzidos em Portugal e que se destinam ao mercado de um outro Estado-Membro ou à exportação.

<sup>(35)</sup> Cf., nomeadamente, os Acórdãos de 11 de Março de 1992, *Compagnie commerciale de l'Ouest e outros c. Receveur principal des douanes*, C-78 a C-83/90, Col. p. I-1847, ponto 27, de 16 de Dezembro de 1992, *Georges Lornoy en zonen Nv E Outros c. Estado Belga*, C-17/91, Col. p. I-6523, ponto 21 e de 23 de Abril de 2002, *Niels Nygard c. Svineafgriftsonden*, C-234/99, Col.I-3657.

- (139) De acordo com um acórdão do tribunal<sup>(36)</sup>, uma imposição deve ser considerada uma violação da proibição de discriminação estabelecida pelo artigo 90.º do Tratado se as vantagens que implica a afectação da receita da imposição aproveitarem especialmente aos produtos nacionais onerados que são transformados ou comercializados no mercado nacional, compensando parcialmente o encargo por eles suportado e desfavorecendo, assim, os produtos nacionais exportados.
- (140) O Tribunal declarou que uma imposição cobrada por um organismo de direito público segundo critérios idênticos sobre os suínos criados num Estado-Membro para abate no mercado nacional ou para exportação em vivo para outros Estados-Membros cujo produto é afectado a actividades que beneficiam os dois tipos de produção é susceptível de ser qualificada de imposição interna discriminatória, proibida pelo artigo 90.º do Tratado, se e na medida em que os benefícios que decorrem da afectação do seu produto compensarem parcialmente o encargo que incide sobre os suínos criados para abate no Estado-Membro em causa, desfavorecendo, assim, a criação de suínos para exportação em vivo para outros Estados-Membros.
- (141) Por analogia, qualquer imposição que incida nos vinhos e produtos vinícolas expedidos para outros Estados-Membros é passível de qualificação como imposição interna discriminatória, proibida pelo artigo 90.º do Tratado na medida em que poderá desfavorecer a produção vitícola destinada à exportação para outros Estados-Membros se a afectação das receitas for, por natureza, susceptível de favorecer a produção nacional comercializada em Portugal em detrimento da produção nacional exportada e se o nível da imposição não tiver em conta os diferentes lucros obtidos pelos produtos nacionais comercializados interna ou externamente.
- (142) Segundo as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, as campanhas de promoção efectuadas no mercado dos outros Estados-Membros e de países terceiros abrangem todos os vinhos portugueses de igual maneira.
- (143) Atentas essas informações, não se afigura, portanto, existir discriminação entre os produtos nacionais destinados ao mercado nacional e os destinados à exportação no âmbito das campanhas de promoção e publicidade desenvolvidas fora do território português e financiadas com uma parte das receitas da taxa parafiscal.

#### IV. CONCLUSÃO

- (144) Após este exame preliminar, a Comissão considera, pelas razões expostas *supra*, que:
- o financiamento das prestações de serviços ao sector desenvolvidas pelo IVV enquanto autoridade pública responsável pela coordenação geral do sector vitivinícola em Portugal não constitui um auxílio estatal;
- <sup>(36)</sup> Acórdão de 23 de Abril de 2002 no proc. C-234/99, Col. 2002, p. I-3657.

- o montante concedido à Viniportugal para a organização e o desenvolvimento de campanhas de promoção genérica e de publicidade do vinho e dos produtos vínicos não constitui um auxílio;
  - as medidas de auxílio à promoção e à publicidade do vinho e dos produtos vínicos, assim como o financiamento desses auxílios e dos auxílios à formação suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.
- (145) Após analisar as informações prestadas pelas autoridades portuguesas, a Comissão decidiu, por conseguinte, dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente aos auxílios à promoção e à publicidade do vinho português nos mercados dos outros Estados-Membros e de países terceiros e ao financiamento dos auxílios tratados na presente decisão.
- (146) Tendo em conta as considerações expendidas, a Comissão convida Portugal, no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a apresentar, no prazo de um mês a contar da data da recepção da presente, as suas observações e a prestar todas as

informações úteis para a apreciação das medidas em causa, nomeadamente quanto à natureza não discriminatória do método de financiamento dos auxílios tratados na presente decisão e quanto ao carácter objectivo da campanha de publicidade desenvolvida nos mercados dos Estados-Membros e de países terceiros. A Comissão convida igualmente as autoridades portuguesas a transmitir imediatamente uma cópia da presente carta aos potenciais beneficiários do auxílio.

- (147) A Comissão recorda a Portugal o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e remete para o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que dispõe que os auxílios ilegais poderão ser reembolsados pelos seus beneficiários. Além disso, poderá ser recusada a imputação ao orçamento do FEOGA da despesa relativa às medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias.
- (148) A Comissão avisa Portugal de que informará os interessados mediante a publicação da presente carta no *Jornal Oficial da União Europeia*".
-

**Advies van het Adviescomité voor concentraties uitgebracht op de 124e bijeenkomst van 26 maart 2004 in verband met een ontwerpbeschikking betreffende zaak nr. COMP/M.3255 — Tetra Laval/  
Sidel**

(2005/C 92/07)

**(Voor de EER relevante tekst)**

1. Het Adviescomité is het met de Commissie eens dat het ontbreken van enige vermelding van de Tetra Fast-technologie in Tetra Lavals oorspronkelijke aanmelding van 18 mei 2001 onjuist of misleidend was in de zin van artikel 14, lid 1, onder b), van Verordening (EEG) nr. 4064/89 van de Raad.
2. Het Adviescomité is het met de Commissie eens dat het ontbreken van enige informatie over de Tetra Fast-technologie in Tetra Lavals antwoord op vragen 4 en 5 van het op 13 juli 2001 gezonden verzoek om inlichtingen ex artikel 11 onjuist of misleidend was in de zin van artikel 14, lid 1, onder c), van Verordening (EEG) nr. 4064/89 van de Raad.
3. Het Adviescomité is het eens met de juridische beoordeling die de Commissie van de feiten heeft gemaakt, namelijk dat het optreden van Tetra Laval in beide gevallen een zeer ernstige inbreuk vormt die als grove onachtzaamheid moet worden aangemerkt.
4. Het Adviescomité is het met de Commissie eens dat aan Tetra Laval een geldboete moet worden opgelegd overeenkomstig artikel 14, lid 1, onder b), van Verordening (EEG) nr. 4064/89.
5. Het Adviescomité is het met de Commissie eens dat aan Tetra Laval een geldboete moet worden opgelegd overeenkomstig artikel 14, lid 1, onder c), van Verordening (EEG) nr. 4064/89.
6. Het Adviescomité is het eens met het door de Commissie voorgestelde bedrag voor de geldboeten.
7. Het Adviescomité is het erover eens aan te bevelen dat zijn advies in het *Publicatieblad van de Europese Unie* wordt bekendgemaakt.
8. Het Adviescomité verzoekt de Commissie rekening te houden met alle overige opmerkingen die tijdens de discussie zijn gemaakt.

**Eindverslag van de raadadviseur-auditeur in zaak COMP/M.3255 — Tetra Laval/Sidel**

(**opgesteld overeenkomstig artikel 15 van Besluit 2001/462/EG, EGKS van de Commissie van 23 mei 2001 betreffende het mandaat van de raadadviseur-auditeur in bepaalde mededingingsprocedures — PB L 162 van 19.6.2001, blz. 21)**

(2005/C 92/08)

**(Voor de EER relevante tekst)**

De ontwerpbeschikking op grond van artikel 14 van Verordening (EEG) nr. 4064/89 van de Raad geeft in de onderhavige zaak geen aanleiding tot bijzondere opmerkingen betreffende het verloop van de procedure.

Op 1 augustus 2003 heeft de Commissie een mededeling van punten van bezwaar aan Tetra Laval BV („Tetra Laval”) toegezonden. Inzage in het dossier werd verleend door middel van een cd-rom die op 12 september 2003 werd toegezonden.

Tetra Laval heeft op 31 oktober 2003 schriftelijk geantwoord op de mededeling van punten van bezwaar, maar heeft afgezien van het recht om mondeling te worden gehoord.

Op 5 maart 2004 richtte de Commissie een schrijven aan de partijen waarin zij een aantal aanvullende feitelijke elementen noemde waarop zij zich wilde baseren en de partijen in de gelegenheid stelde opmerkingen te maken. Tetra Laval antwoordde op 12 maart 2004.

Bijgevolg besluit ik dat het recht om te worden gehoord in deze zaak in acht is genomen.

Brussel, 19 april 2004.

Karen WILLIAMS

**Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie****(Zaak nr. COMP/M.3612 — Henkel/Sovereign)**

(2005/C 92/09)

**(Voor de EER relevante tekst)**

Op 22 december 2004 heeft de Commissie besloten geen bezwaar aan te tekenen tegen bovenvermelde aangemelde concentratie en deze verenigbaar met de gemeenschappelijke markt te verklaren. Deze beschikking is gebaseerd op artikel 6, lid 1, onder b), van Verordening (EG) nr. 139/2004 van de Raad. De volledige tekst van de beschikking is slechts beschikbaar in het Engels en zal openbaar worden gemaakt na verwijdering van eventuele bedrijfsgeheimen. De tekst is beschikbaar:

- op de website „concurrentie” van de Europese Commissie (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases>). Deze website biedt verschillende mogelijkheden om individuele concentratiebeschikkingen op te zoeken, onder meer op bedrijfsnaam, nummer van de zaak, datum en sector.
- in elektronische vorm op de EUR-Lex website onder documentnummer 32004M3612. EUR-Lex is het geïnformatiseerde documentatiesysteem voor de communautaire wetgeving. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

**Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie****(Zaak nr. COMP/M.3730 — Lukoil/Teboil/Suomen Petrooli)**

(2005/C 92/10)

**(Voor de EER relevante tekst)**

Op 17 maart 2005 heeft de Commissie besloten geen bezwaar aan te tekenen tegen bovenvermelde aangemelde concentratie en deze verenigbaar met de gemeenschappelijke markt te verklaren. Deze beschikking is gebaseerd op artikel 6, lid 1, onder b), van Verordening (EG) nr. 139/2004 van de Raad. De volledige tekst van de beschikking is slechts beschikbaar in het Engels en zal openbaar worden gemaakt na verwijdering van eventuele bedrijfsgeheimen. De tekst is beschikbaar:

- op de website „concurrentie” van de Europese Commissie (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases>). Deze website biedt verschillende mogelijkheden om individuele concentratiebeschikkingen op te zoeken, onder meer op bedrijfsnaam, nummer van de zaak, datum en sector.
- in elektronische vorm op de EUR-Lex website onder documentnummer 32005M3730. EUR-Lex is het geïnformatiseerde documentatiesysteem voor de communautaire wetgeving. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

**Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie****(Zaak nr. COMP/M.3700 — EDP/LogicaCMG/Edinfor)**

(2005/C 92/11)

**(Voor de EER relevante tekst)**

Op 1 april 2005 heeft de Commissie besloten geen bezwaar aan te tekenen tegen bovenvermelde aangemelde concentratie en deze verenigbaar met de gemeenschappelijke markt te verklaren. Deze beschikking is gebaseerd op artikel 6, lid 1, onder b), van Verordening (EG) nr. 139/2004 van de Raad. De volledige tekst van de beschikking is slechts beschikbaar in het Engels en zal openbaar worden gemaakt na verwijdering van eventuele bedrijfsgeheimen. De tekst is beschikbaar:

- op de website „concurrentie” van de Europese Commissie (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases>). Deze website biedt verschillende mogelijkheden om individuele concentratiebeschikkingen op te zoeken, onder meer op bedrijfsnaam, nummer van de zaak, datum en sector.
- in elektronische vorm op de EUR-Lex website onder documentnummer 32005M3700. EUR-Lex is het geïnformatiseerde documentatiesysteem voor de communautaire wetgeving. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

**Besluit om geen bezwaar aan te tekenen tegen een aangemelde concentratie****(Zaak nr. COMP/M.3511 — Wiener Börse et al./Budapest Stock Exchange/Budapest Commodity Exchange/Keler/JV)**

(2005/C 92/12)

**(Voor de EER relevante tekst)**

Op 22 maart 2005 heeft de Commissie besloten geen bezwaar aan te tekenen tegen bovenvermelde aangemelde concentratie en deze verenigbaar met de gemeenschappelijke markt te verklaren. Deze beschikking is gebaseerd op artikel 6, lid 1, onder b), van Verordening (EG) nr. 139/2004 van de Raad. De volledige tekst van de beschikking is slechts beschikbaar in het Engels en zal openbaar worden gemaakt na verwijdering van eventuele bedrijfsgeheimen. De tekst is beschikbaar:

- op de website „concurrentie” van de Europese Commissie (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases>). Deze website biedt verschillende mogelijkheden om individuele concentratiebeschikkingen op te zoeken, onder meer op bedrijfsnaam, nummer van de zaak, datum en sector.
- in elektronische vorm op de EUR-Lex website onder documentnummer 32005M3511. EUR-Lex is het geïnformatiseerde documentatiesysteem voor de communautaire wetgeving. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)